

CENTRO DE ESTUDOS E DEBATES FISCO-CONTÁBEIS



SINDCONT-SP

**Sindicato dos Contabilistas
de São Paulo**

Ex-Instituto Paulista de Contabilidade
Fundado em 1919

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu,

Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jujutiba,

Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo,

São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra

REUNIÕES: 4^{as} feiras, das 19 h às 21 h

**Sindicato dos Contabilistas
de São Paulo**

Ex-Instituto Paulista de Contabilidade
Fundado em 1919

Diretoria

Luis Gustavo de Souza e Oliveira - Presidente

Marina K. T. Suzuki - Vice - Presidente

Dr. Ernesto das Candeias - Assessor Jurídico

Secretários

Claudinei Tonon

Lucio Francisco da Silva

Jorge Pereira de Jesus

Milton Medeiros de Souza

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Diretoria Triênio 2011/2013

EFETIVOS

VICTOR DOMINGOS GALLORO

JAIR GOMES DE ARAÚJO

ROBERTO ROYO

ANTONIO SOFIA

NELSON PIVA

FRANCISCO MONTÓIA ROCHA

CELINA COUTINHO

DEISE PINHEIRO

CAROLINA TANCREDI DE CARVALHO

Presidente

Vice-Presidente

Diretor Financeiro

Vice-Diretor Financeiro

Diretor Secretário

Vice Diretor Secretário

Diretora Cultural

Vice-Diretora Cultural

Diretora Social

**REPRESENTANTES NA
FEDERAÇÃO DOS
CONTABILISTAS DO
ESTADO DE SÃO PAULO**

VICTOR DOMINGOS GALLORO

JAIR GOMES DE ARAÚJO

SUPLENTES

CLAUDINEI TONON

EDMILSON NUNES CHAVES

EDNA MAGDA FERREIRA GÓES

GERALDO CARLOS LIMA

JOÃO EDISON DEMÉO

LÚCIO FRANCISCO DA SILVA

MARINA KAZUE TANOUÉ SUZUKI

PAULO CESAR PIERRE BRAGA

VALTER VIEIRA PIROTI

MEMBROS DO CONSELHO FISCAL

EFETIVOS

ANTONIO SARRUBBO JUNIOR

EDMUNDO JOSÉ DOS SANTOS

SILVIO LOPES CARVALHO

SUPLENTES

GERALDO STANZANI

SIDNEY DE AZEVEDO

VITOR LUIS TREVISAN

Índice

ÍNDICE	2
1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS.....	4
1.01 CONTABILIDADE	4
<i>Resolução CFC nº 1.325, de 18.02.2011 - DOU 1 de 01.03.2011.....</i>	<i>4</i>
Altera a data de aplicação das NBC PA, NBCs TA e NBCs TR, aprovadas pelas Resoluções CFC nºs 1.201/2009 a 1.238/2009; 1.274/2010 e 1.275/2010 e, no que for pertinente, os CTs aprovados pelas Resoluções CFC nºs 1.320/2011 a 1.322/2011, para os trabalhos de auditoria das demonstrações contábeis de pequenas e médias empresas não reguladas.	4
1.03 AUDITORIA E PERÍCIA.....	5
<i>Instrução Normativa SIT nº 89, de 2.02.2011 - DOU 1 de 03.03.2011</i>	<i>5</i>
Estabelece procedimentos para apreensão e guarda de documentos, livros, materiais, equipamentos e assemelhados por Auditor-Fiscal do Trabalho e aprova modelos de Auto de Apreensão, Termo de Guarda e Termo de Devolução.	5
2.00 ASSUNTOS FEDERAIS	8
2.04 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA.....	8
<i>Resolução CODEFAT nº 663, de 28.02.2011 - DOU 1 de 01.03.2011</i>	<i>8</i>
Dispõe sobre o reajuste do valor do benefício seguro-desemprego.....	8
<i>Resolução INSS nº 141, de 02.03.2011 - DOU 1 de 03.03.2011</i>	<i>9</i>
Regulamenta a comprovação de vida e renovação de senha por parte dos beneficiários, bem como a prestação de informações por meio das instituições financeiras pagadoras de benefícios aos beneficiários e ao INSS.....	9
<i>Portaria MTE nº 373, de 25.02.2011 - DOU 1 de 28.02.2011</i>	<i>9</i>
Dispõe sobre a possibilidade de adoção pelos empregadores de sistemas alternativos de controle de jornada de trabalho. .	9
<i>Portaria MPS/MF nº 115, de 03.12.2011 - DOU 1 de 04.03.2011.....</i>	<i>10</i>
Dispõe sobre o valor dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com base no valor do salário mínimo, vigente a partir de 1º de março de 2011.	10
2.06 SIMPLES NACIONAL	11
<i>Resolução CGSN nº 84, de 25.02.2011 - DOU 1 de 28.02.2011.....</i>	<i>11</i>
Altera a Resolução CGSN nº 58, de 27 de abril de 2009.....	11
<i>Resolução CGSN nº 85, de 09.03.2011 - DOU 1 de 10.03.2011.....</i>	<i>12</i>
Altera a Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007.....	12
2.09 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS.....	12
<i>Lei nº 12.382, de 25.02.2011 - DOU 1 de 28.02.2011</i>	<i>12</i>
Dispõe sobre o valor do salário mínimo em 2011 e a sua política de valorização de longo prazo; disciplina a representação fiscal para fins penais nos casos em que houve parcelamento do crédito tributário; altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e revoga a Lei nº 12.255, de 15 de junho de 2010.	12
<i>Decreto nº 7.447, de 01.03.2011 - DOU 1 de 02.03.2011</i>	<i>13</i>
Dá nova redação ao art. 19 do Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004, que regulamenta a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família.	13
<i>Resolução ANTT nº 3.643, de 24.02.2011 - DOU 1 de 03.03.2011.....</i>	<i>14</i>
Dá nova redação ao art. 1º da Resolução nº 233, de 25 de julho de 2003, que dispõe sobre a imposição de penalidades por parte da ANTT, no que tange ao transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros e revoga a Resolução nº 2.414, de 28 de novembro de 2007.	14
<i>Instrução Normativa RFB nº 1.133, de 02.03.2011 - DOU 1 de 03.03.2011.....</i>	<i>14</i>
Altera a Instrução Normativa SRF Nº 102, de 20 de dezembro de 1994, que disciplina os procedimentos de controle aduaneiro de carga aérea procedente do exterior e de carga em trânsito pelo território aduaneiro.	14
<i>Instrução Normativa RFB nº 1.134, de 04.03.2011 - DOU 1 de 09.03.2011.....</i>	<i>15</i>
Aprova o Programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP 4.5).	15
<i>Ato Declaratório Executivo Codac nº 18, de 25.02.2011 - DOU 1 de 28.02.2011</i>	<i>15</i>
Divulga a Agenda Tributária do mês de março de 2011.....	15
<i>Ato Declaratório Executivo Codac nº 20, de 01.03.2011 - DOU 1 de 03.03.2011</i>	<i>18</i>
Altera o Ato Declaratório Executivo Codac nº 7, de 27 de janeiro de 2011, que divulga a Agenda Tributária do mês de fevereiro de 2011.	18
3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS.....	18
3.03 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.....	18
<i>Substituição Tributária - Mercadoria Sujeita à Redução de Base de Cálculo na Operação Interna - Cálculo do IVA-ST Ajustado.....</i>	<i>18</i>

1.	Introdução	18
2.	Aplicação da Redução de Base de Cálculo - Distinções.....	18
3.	Cálculo do Imposto - Contribuinte RPA - Aplicação do Art. 3º do Anexo II.....	19
4.	Cálculo do Imposto - Contribuinte RPA - Aplicação do Art. 39 do Anexo II	19
5.	Cálculo do Imposto - Contribuinte SIMPLES Nacional - Aplicação do Art. 39 do Anexo II - Impossibilidade	20
6.	Cálculo do Imposto - Contribuinte SIMPLES Nacional - Aplicação do Art. 3º do Anexo II.....	21
	Comunicado CAT nº 6, de 25.02.2011 - DOE SP de 01.03.2011	21
	O Coordenador da Administração Tributária declara que as datas fixadas para cumprimento das OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS e ACESSÓRIAS, do mês de março de 2010, são as constantes da Agenda Tributária Paulista anexa.....	22
3.09	OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS	29
	Decreto nº 56.786, de 25.02.2011 - DOE SP de 26.02.2011.....	30
	Dispõe sobre o expediente nas repartições públicas estaduais pertencentes à Administração Direta e Autarquias, relativo aos dias que especifica e dá providências correlatas.	30
	Decreto nº 56.804, de 03.03.2011 - DOE SP de 04.03.2011 - Ret. DOE SP de 10.03.2011	30
	Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, e dá outras providências.....	30
	Decreto nº 56.805, de 03.03.2011 - DOE SP de 04.03.2011.....	30
	Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.....	30
	Portaria CAT nº 29, de 04.03.2011 - DOE SP de 05.03.2011	31
	Altera a Portaria CAT-15/03, de 6-2-2003, que disciplina o cumprimento das obrigações acessórias e os procedimentos administrativos relacionados com o Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD e dá outras providências.	31
	Portaria CAT nº 30, de 04.03.2011 - DOE SP de 05.03.2011	39
	Altera a Portaria CAT nº 162/2008, de 29.12.2008, que dispõe sobre a emissão da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e e do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE, o credenciamento de contribuintes e dá outras providências.	39
	Portaria CAT nº 31, de 09.03.2011 - DOE SP de 10.03.2011	40
	Altera a Portaria CAT nº 162/2008, de 29-12-2008, que dispõe sobre a emissão da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e e do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE, o credenciamento de contribuintes e dá outras providências.	40
	Perguntas mais Frequentes do SAT-CF-e (Atualizado em 29/12/2010)	40
	1. O que é o SAT-CF-e?	40
	2. Qual a legislação do SAT-CF-e?.....	40
	3. Já existe cronograma definido do SAT-CF-e no Estado de São Paulo?	40
	4. Existe alguma mudança a partir de 01/01/2011?	41
	5. Existe algum modelo de SAT-CF-e já disponível no mercado?	41
	6. Onde encontrar maiores informações sobre o SAT-CF-e?	41
4.00	ASSUNTOS MUNICIPAIS	41
4.01	IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS.....	41
4.02	OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS.....	41
5.00	ASSUNTOS DIVERSOS.....	41
5.01	ASSUNTOS SOCIAIS	41
5.02	COMUNICADOS	41
	Atendimento Médico Psicológico E Odontológico.....	41
6.00	ASSUNTOS DE APOIO	42
6.01	MATERIAS À DISPOSIÇÃO NA BIBLIOTECA	42
6.02	CURSOS CEPAEC.....	42

Nota: Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

“Chame o sucesso para fazer parte de sua vida. Acredite no seu potencial criador, seja inovador,treine sua mente para vencer, estipule metas e, principalmente, lute por seus ideais.
”(Flávio Souza).

“Esta manchete contempla legislação publicada entre 26/02/2011 e 11/03/2011”

1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS

1.01 CONTABILIDADE

Resolução CFC nº 1.325, de 18.02.2011 - DOU 1 de 01.03.2011

Altera a data de aplicação das NBC PA, NBCs TA e NBCs TR, aprovadas pelas Resoluções CFC nºs 1.201/2009 a 1.238/2009; 1.274/2010 e 1.275/2010 e, no que for pertinente, os CTs aprovados pelas Resoluções CFC nºs 1.320/2011 a 1.322/2011, para os trabalhos de auditoria das demonstrações contábeis de pequenas e médias empresas não reguladas.

O Conselho Federal de Contabilidade, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, e com fundamento no disposto na alínea "f" do art. 6º do Decreto-Lei nº 9.295/1946, alterado pela Lei nº 12.249/2010,

Considerando que o Conselho Federal de Contabilidade editou por meio das Resoluções CFC nºs 1.201/2009 a 1.238/2009, datadas de 27 de novembro de 2009, a Norma Brasileira de Contabilidade Profissional do Auditor Independente - NBC PA e as Normas Brasileiras de Contabilidade Técnicas de Auditoria Independente de Informação Contábil Histórica - NBCs TA, no processo de convergência das Normas Brasileiras às Normas Internacionais de Auditoria (International Standard on Auditing - ISAs) editadas pela Federação Internacional de Contadores (IFAC);

Considerando que a adoção em sua plenitude da NBC PA e das NBCs TA, requer por parte dos auditores independentes um período de tempo adequado para a realização de atividades de mudanças, atualização, adoção e/ou adaptação do processo de documentação dos trabalhos efetuados, revisão e/ou elaboração de novos manuais de procedimentos de auditoria e, principalmente, treinamento e aperfeiçoamento de todo o corpo técnico para habilitá-lo a cumprir de forma plena as Normas Brasileiras, especialmente para as firmas de auditoria de pequeno e médio portes;

Considerando as dificuldades identificadas de implantação e adaptação às alterações introduzidas pelas novas normas de auditoria editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade, nos prazos requeridos pelas Resoluções nºs 1.201/2009 a 1.238/2009,

Resolve:

Art. 1º Fica prorrogada a aplicação das NBCs PA e TA, aprovadas pelas Resoluções CFC nºs 1.201/2009 a 1.238/2009, das NBCs TR, aprovadas pelas Resoluções CFC nºs 1.274/2010 e 1.275/2010 e, no que for pertinente, dos CTs aprovados pelas Resoluções CFC nºs 1.320/2011 a 1.322/2011, para as auditorias de demonstrações contábeis das pequenas e médias empresas não reguladas, ainda que tenham requerimento de prestação pública de contas.

§ 1º Incluem-se na prorrogação as pequenas e médias empresas que não tenham seus instrumentos de dívida ou patrimoniais negociados em mercado de ações; que não sejam instituições financeiras, conforme definido pelo Banco Central do Brasil, que não estejam sujeitas a regulação, ou em processo de registro, da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP).

§ 2º Esta prorrogação pode ser adotada no exame das demonstrações contábeis para os períodos, completos ou intermediários, que se encerrarem até 31 de dezembro de 2011, inclusive, restaurando-se para esse período de prorrogação as normas anteriormente revogadas pelo art. 4º da Resolução CFC nº 1.203/2009, de 27 de novembro de 2009.

§ 3º É facultada e incentivada a aplicação das normas a que se refere o *caput* deste artigo para as auditorias de demonstrações contábeis das entidades compreendidas na definição do *caput* para período ou exercício iniciado a partir de 1º de janeiro de 2010.

Art. 2º Os pareceres de auditoria a serem emitidos sobre demonstrações contábeis das pequenas e médias empresas e de outras entidades, cuja execução dos trabalhos tenha observado o disposto no *caput* do art. 1º, devem seguir o modelo da NBC T 11, aprovada pela Resolução CFC nº 820/1997. Nesses casos, as normas aplicáveis devem ser identificadas nos pareceres de auditoria como "normas de auditoria aprovadas no Brasil pela Resolução CFC nº 820/1997".

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 31 de dezembro de 2010.

1.03 AUDITORIA E PERÍCIA

Instrução Normativa SIT nº 89, de 2.02.2011 - DOU 1 de 03.03.2011

Estabelece procedimentos para apreensão e guarda de documentos, livros, materiais, equipamentos e assemelhados por Auditor-Fiscal do Trabalho e aprova modelos de Auto de Apreensão, Termo de Guarda e Termo de Devolução.

A Secretária de Inspeção do Trabalho, no exercício da competência prevista no inciso XIII do art. 14 do Anexo I do Decreto nº 5.063, de 03 de maio de 2004, e em face do disposto no inciso VI do art. 11 da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2002, e nos incisos VII, XII e XX do art. 18 do Decreto nº 4.552, de 06 de dezembro de 2002, que aprovou o Regulamento da Inspeção do Trabalho,

Resolve:

Art. 1º Estabelecer os procedimentos para a apreensão, guarda e devolução de materiais, livros, papéis, arquivos, documentos e assemelhados de empregadores por Auditor-Fiscal do Trabalho - AFT.

§ 1º A apreensão tem por finalidade a verificação e constituição de prova material de fraudes, irregularidades e indícios de crime, ou a análise e instrução de processos administrativos, nas hipóteses em que o acesso ou a posse do empregador possa prejudicar a apuração das irregularidades ou o objeto seja indício de crime.

§ 2º Consideram-se assemelhados e passíveis de apreensão, quaisquer que sejam o seu conteúdo, os objetos físicos, documentos e arquivos constantes de dispositivos móveis de armazenamento de dados, por meios magnéticos ou eletrônicos, mídias, discos rígidos de computadores e seus respectivos gabinetes, substâncias, rótulos, fitas, urnas e outros que, a critério do Auditor-Fiscal do Trabalho, sejam necessários à apuração da irregularidade.

§ 3º A apuração poderá ser feita por meio do exame da contabilidade da empresa conforme disposto no inciso VI do art. 11 da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2002, conjugado com os arts. 190 e 193 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.

Art. 2º A apreensão pode ser determinada em Ordem de Serviço emitida pela chefia imediata ou por ação imediata do Auditor-Fiscal do Trabalho e deve constar de Auto de Apreensão e Guarda, conforme modelo previsto no Anexo I e de relatório circunstanciado, em que devem ser descritos os motivos da apreensão e outras informações julgadas necessárias.

Art. 3º O Auto de Apreensão e Guarda a ser lavrado pelo Auditor-Fiscal do Trabalho em cada apreensão, que deve conter, no mínimo:

I - nome ou razão social, endereço e nº do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou Cadastro de Específico do INSS - CEI do autuado;

II - local, data e hora da apreensão e lavratura do auto;

III - descrição dos objetos apreendidos, com indicação de suas características aparentes;

IV - indicação das irregularidades, motivos ou indícios de irregularidades que ensejaram a apreensão;

V - identificação e assinatura do Auditor-Fiscal do Trabalho autuante;

VI - assinatura e identificação do autuado;

VII - endereço da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, da Gerência Regional do Trabalho e Emprego ou da Agência Regional do Trabalho em que os objetos apreendidos ficarão depositados; e

VIII - informação de que o autuado poderá solicitar, por escrito, cópias dos documentos apreendidos, que serão fornecidos contra recibo.

§ 1º O Auto de Apreensão e Guarda deve ser emitido em três vias, sendo a primeira via para dar início ao processo administrativo previsto no art. 6º, a segunda via para ser entregue ao autuado e a terceira via para controle do Auditor-Fiscal do Trabalho autuante.

§ 2º Os documentos apreendidos devem ser visados e datados, exceto os livros oficiais.

§ 3º O Auditor Fiscal do Trabalho poderá promover o lacre de gavetas, armários e arquivos, bem como de quaisquer volumes que sirvam para a guarda dos objetos, quando não for possível removê-los ou encerrar o levantamento para apreensão naquela visita fiscal.

Art. 4º A primeira via do Auto de Apreensão e Guarda deve ser entregue pelo Auditor-Fiscal do Trabalho à chefia imediata, juntamente com os materiais, livros, papéis, arquivos, documentos e assemelhados apreendidos.

Art. 5º Cabe à chefia imediata a responsabilidade pela guarda, proteção e conservação dos materiais, livros, papéis, arquivos, documentos e assemelhados que lhe forem entregues, devendo ser lavrado, na ocasião do recebimento, o Termo de Recebimento e Guarda previsto no Anexo II desta Portaria.

Parágrafo único. O Termo de Recebimento e Guarda deve ser lavrado em três vias, sendo a primeira para instrução do processo administrativo previsto no art. 6º, a segunda via para o Auditor-Fiscal do Trabalho que lavrou o Auto de Apreensão e Guarda e entregou os materiais, livros, papéis, arquivos, documentos e assemelhados apreendidos, e a terceira para controle da chefia imediata.

Art. 6º O Auto de Apreensão e Guarda deve ser protocolizado para formação de processo administrativo, em que devem ser juntados o Termo de Recebimento e Guarda e cópia de todas as ocorrências referentes ao procedimento de apreensão, inclusive da ordem de serviço, dos autos de infração e termos lavrados.

Parágrafo único. É facultado ao autuado o recebimento, mediante recibo, de cópia de todo o processo administrativo e dos documentos apreendidos, desde que a solicite por escrito, devendo a solicitação e o recibo ser anexados ao processo.

Art. 7º A ação fiscal será reiniciada pelo Auditor-Fiscal do Trabalho atuante no prazo máximo de trinta dias contados da data de lavratura do Auto de Apreensão, que pode ser prorrogado por mais trinta dias, a critério da chefia imediata.

§ 1º Quando houver lacre previsto no § 3º do art. 3º, a ação fiscal deve ser reiniciada no prazo máximo de setenta e duas horas a partir da efetivação do lacre, cuja abertura será efetuada pelo Auditor-Fiscal do Trabalho atuante, podendo dela participar o autuado, seu representante legal ou preposto, devidamente identificados e munidos de mandato.

§ 2º Para reinício da ação fiscal ou exame dos materiais, livros, papéis, arquivos, documentos e assemelhados apreendidos, o Auditor-Fiscal do Trabalho deve solicitá-los à chefia imediata, e recebê-los por meio de Termo de Recebimento e Guarda.

Art. 8º O exame dos materiais, livros, papéis, arquivos, documentos e assemelhados apreendidos deve ser feito pelo Auditor-Fiscal do Trabalho nas dependências da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, da Gerência Regional do Trabalho e Emprego ou da Agência Regional do Trabalho em que estejam depositados.

§ 1º Caso entenda necessário para seu exame, o Auditor-Fiscal do Trabalho pode solicitar à chefia imediata diligências, laudos técnicos e periciais, elaborados pelas autoridades competentes, inclusive a degravação de arquivos magnéticos.

§ 2º Os materiais, livros, papéis, arquivos, documentos e assemelhados examinados e considerados desnecessários para instrução de processo administrativo ou comunicação às autoridades competentes devem ser devolvidos ao autuado em no máximo setenta e duas horas após o exame.

Art. 9º Após o encerramento da ação fiscal, devem ser tomadas as seguintes providências quanto aos materiais, livros, papéis, arquivos, documentos e assemelhados examinados:

I - havendo constatação de indícios de crime, cabe à chefia responsável pela sua guarda encaminhá-los às autoridades competentes para as providências que julgarem necessárias, por meio de ofício, cuja cópia deve ser anexada ao processo administrativo; e

II - deve ser providenciada, no prazo máximo de noventa dias da lavratura do Auto de Apreensão e Guarda ou setenta e duas horas após o encerramento da ação fiscal, a devolução ao autuado dos documentos que não foram encaminhados na forma § 2º do art. 8º ou do inciso I deste artigo.

§ 1º Para a devolução prevista no inciso II do caput, o autuado deve ser notificado via postal, com anexação do Aviso de Recebimento - AR ao processo administrativo, para comparecimento na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, na Gerência Regional do Trabalho e Emprego ou na Agência Regional do Trabalho em que se encontram os materiais, livros, papéis, arquivos, documentos e assemelhados apreendidos.

§ 2º A devolução a que se refere no inciso II do caput deve ser efetuada por meio do Termo de Devolução previsto no Anexo III, a ser assinado pelo Auditor-Fiscal do Trabalho, pela chefia imediata e pelo autuado, seu representante legal ou preposto.

§ 3º Em caso de não comparecimento do autuado, os materiais, livros, papéis, arquivos, documentos e assemelhados devem lhe ser encaminhados via postal, no prazo de dez dias do recebimento da notificação, com anexação do Aviso de Recebimento ao processo administrativo.

§ 4º O processo administrativo deve ser arquivado após o encerramento da ação fiscal e dos procedimentos previstos neste artigo.

Art. 10. A constatação de rompimento do lacre pelo autuado ou seu representante, sem autorização escrita do Auditor-Fiscal do Trabalho autuante, deve ser comunicada às autoridades competentes para apuração de crime.

Art. 11. Os empregadores que utilizam sistemas eletrônicos de dados para registro dos fatos relacionados ao cumprimento da legislação trabalhista e fazendária devem manter os respectivos arquivos digitais e sistemas à disposição da fiscalização do trabalho nos prazos previstos na legislação, observada a prescrição trintenária relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Art. 12. Revoga-se a Instrução Normativa nº 28, de 27 de fevereiro de 2002.

Art. 13. Esta instrução entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

Ministério do Trabalho e Emprego Sistema Federal de Inspeção do Trabalho - SFIT Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em _____ AUTO DE APREENSÃO E GUARDA	
Dados do autuado Nome / Razão Social: _____. CNPJ / CEI ou CPF: _____.	
Às ___h___ do dia ___/___/___, no endereço _____, foram APREENDIDOS os materiais, livros, papéis, arquivos, documentos e assemelhados abaixo relacionados, sob guarda do Auditor - Fiscal do Trabalho signatário deste Auto, com fundamento no inciso VI, do art. 11 da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2002 e no Decreto nº 4.552, de 27 de dezembro de 2002, que aprovou o Regulamento da Inspeção do Trabalho, lavrando-se o presente auto em três vias. Os documentos serão devolvidos na forma e nos prazos previstos na Instrução Normativa nº 89 de 02 de março de 2011, da Secretaria de Inspeção do Trabalho. Fica o autuado ciente de que poderá solicitar, por escrito, cópias dos documentos apreendidos, que serão fornecidos contra recibo no órgão regional do Trabalho e Emprego, no endereço: _____	
Materiais, livros, papéis, arquivos, documentos e assemelhados apreendidos: _____	Irregularidades, motivos ou indícios de irregularidades que ensejaram a apreensão _____
Recebi a 2ª via deste auto _____ Autuado, representante ou preposto	_____ Carimbo e Assinatura do Auditor-Fiscal do Trabalho

ANEXO II

Ministério do Trabalho e Emprego Sistema Federal de Inspeção do Trabalho - SFIT Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em _____ TERMO DE RECEBIMENTO E GUARDA	
Dados do autuado Nome / Razão Social: _____. CNPJ / CEI ou CPF: _____.	
Nos termos da Instrução Normativa nº 89 de 02 de março de 2011, RECEBO os objetos do empregador acima identificado, apreendidos às ___h___ do dia ___/___/___, pelo Auditor- Fiscal do Trabalho, CIF _____, por meio de auto de apreensão e guarda, e fico ciente de meus deveres de guarda e conservação.	
Materiais, livros, papéis, arquivos, documentos e assemelhados apreendidos: _____	

Recebi a 2ª via deste auto na data de ____/____/____.	____ - ____, em ____/____/____
Carimbo e Assinatura do Auditor-Fiscal do Trabalho	Identificação e assinatura da chefia imediata

ANEXO III

Ministério do Trabalho e Emprego Sistema Federal de Inspeção do Trabalho - SFIT Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em _____ TERMO DE DEVOLUÇÃO
Dados do autuado Nome / Razão Social: _____ CNPJ / CEI ou CPF: _____
Nos termos da Instrução Normativa nº 89 de 02 de março de 2011, DEVOLVO, pelo presente termo ao autuado acima identificado os materiais, livros, papéis, arquivos, documentos e assemelhados apreendidos às ____h__ do dia ____/____/____, conforme auto de apreensão guarda _____ lavrado pelo Auditor-Fiscal do Trabalho _____, CIF nº _____.
Materiais, livros, papéis, arquivos, documentos e assemelhados apreendidos e devolvidos: _____ _____ _____ _____- ____, em ____/____/____
Carimbo e Assinatura do Auditor-Fiscal do Trabalho
Recebi os materiais, livros, papéis, arquivos, documentos e assemelhados acima descritos e certifico que se encontram da mesma forma que estavam quando foram apreendidos. _____ Autuado, representante ou preposto

2.00 ASSUNTOS FEDERAIS

2.04 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

[Resolução CODEFAT nº 663, de 28.02.2011 - DOU 1 de 01.03.2011](#)

Dispõe sobre o reajuste do valor do benefício seguro-desemprego.

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX do art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990,

Resolve:

Art. 1º A partir de 1º de março de 2011, o valor do benefício do Seguro-Desemprego terá como base de cálculo a aplicação do percentual de 0,9259%.

Parágrafo único. Para cálculo do valor do benefício do Seguro-Desemprego, segundo as faixas salariais a que se refere o art. 5º, da Lei nº 7.998/1990, e observando o estabelecido no § 2º do mencionado artigo, serão aplicados os seguintes critérios:

I - Para a média salarial até R\$ 899,66 (oitocentos e noventa e nove reais e sessenta e seis centavos), obtida por meio da soma dos 3 (três) últimos salários anteriores à dispensa; o valor da parcela será o resultado da aplicação do fator 0,8 (oito décimos);

II - Para a média salarial compreendida entre R\$ 899,66 (oitocentos e noventa e nove reais e sessenta e seis centavos) e R\$ 1.499,58 (um mil, quatrocentos e noventa e nove reais e cinquenta e oito centavos),

aplicar-se-á o fator 0,8 (oito décimos) até o limite do inciso anterior e, no que exceder, o fator 0,5 (cinco décimos). O valor da parcela será a soma desses dois valores;

III - Para a média salarial superior a R\$ 1.499,58 (um mil, quatrocentos e noventa e nove reais e cinquenta e oito centavos), o valor da parcela será, invariavelmente, R\$ 1.010,34 (um mil e dez reais e trinta e quatro centavos).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução nº 658, de 30 de dezembro de 2010, deste Conselho.

Resolução INSS nº 141, de 02.03.2011 - DOU 1 de 03.03.2011

Regulamenta a comprovação de vida e renovação de senha por parte dos beneficiários, bem como a prestação de informações por meio das instituições financeiras pagadoras de benefícios aos beneficiários e ao INSS.

O Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 6.934, de 11 de agosto de 2009, e considerando a necessidade de facilitar o atendimento aos beneficiários da Previdência Social, bem como de aprimorar o controle dos pagamentos pelas instituições financeiras,

Resolve:

Art. 1º Deverão realizar anualmente a comprovação de vida nas instituições financeiras os recebedores de benefícios do INSS pagos nas modalidades:

I - cartão magnético;

II - conta-corrente; e

III - conta-poupança.

§ 1º A prova de vida e renovação de senha deverão ser efetuadas pelo recebedor do benefício, mediante identificação pelo funcionário da instituição financeira ou por sistema biométrico em equipamento de autoatendimento que disponha dessa tecnologia.

§ 2º A prova de vida e renovação de senha poderão ser realizadas pelo representante legal ou pelo procurador do beneficiário legalmente cadastrado no INSS.

§ 3º A instituição financeira deverá transmitir ao INSS, por intermédio da Empresa de Tecnologia e Informação da Previdência Social - Dataprev, os registros relativos à prova de vida e à renovação das senhas.

Art. 2º O beneficiário poderá atualizar seu endereço no próprio INSS ou junto à instituição financeira pagadora do seu benefício, que transmitirá a atualização ao INSS por meio da Dataprev.

Art. 3º A prestação dos serviços previstos nesta Resolução será gratuita.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Portaria MTE nº 373, de 25.02.2011 - DOU 1 de 28.02.2011

Dispõe sobre a possibilidade de adoção pelos empregadores de sistemas alternativos de controle de jornada de trabalho.

O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e os arts. 74, § 2º, e 913 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

Resolve:

Art. 1º Os empregadores poderão adotar sistemas alternativos de controle da jornada de trabalho, desde que autorizados por Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho.

§ 1º O uso da faculdade prevista no *caput* implica a presunção de cumprimento integral pelo empregado da jornada de trabalho contratual, convencionada ou acordada vigente no estabelecimento.

§ 2º Deverá ser disponibilizada ao empregado, até o momento do pagamento da remuneração referente ao período em que está sendo aferida a frequência, a informação sobre qualquer ocorrência que ocasione alteração de sua remuneração em virtude da adoção de sistema alternativo.

Art. 2º Os empregadores poderão adotar sistemas alternativos eletrônicos de controle de jornada de trabalho, mediante autorização em Acordo Coletivo de Trabalho.

Art. 3º Os sistemas alternativos eletrônicos não devem admitir:

I - restrições à marcação do ponto;

II - marcação automática do ponto;

III - exigência de autorização prévia para marcação de sobrejornada; e

IV - a alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado.

§ 1º Para fins de fiscalização, os sistemas alternativos eletrônicos deverão:

I - estar disponíveis no local de trabalho;

II - permitir a identificação de empregador e empregado; e

III - possibilitar, através da central de dados, a extração eletrônica e impressa do registro fiel das marcações realizadas pelo empregado.

Art. 3º Fica constituído Grupo de Trabalho com a finalidade de elaborar estudos com vistas à revisão e ao aperfeiçoamento do Sistema de Registro Eletrônico de Ponto - SREP.

Art. 4º Em virtude do disposto nesta Portaria, o início da utilização obrigatória do Registrador Eletrônico de Ponto - REP, previsto no art. 31 da Portaria nº 1.510, de 21 de agosto de 2009, será no dia 1º de setembro de 2011.

Art. 5º Revoga-se a Portaria nº 1.120, de 08 de novembro de 1995.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Portaria MPS/MF nº 115, de 03.12.2011 - DOU 1 de 04.03.2011

Dispõe sobre o valor dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com base no valor do salário mínimo, vigente a partir de 1º de março de 2011.

Os Ministros de Estado da Previdência Social e da Fazenda, no uso da atribuição que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, na Lei nº 12.382, de 25 de fevereiro de 2011, que dispõe sobre o salário mínimo a partir de 1º de março de 2011 e estabelece diretrizes para a política de valorização do salário mínimo entre 2012 a 2015, e no Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999,

Resolve

Art. 1º O valor mínimo dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS será de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), a partir de 1º de março de 2011.

Art. 2º A partir de 1º de março de 2011, o salário-de-benefício e o salário-de-contribuição não poderão ser inferiores a R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), nem superiores a R\$ 3.689,66 (três mil seiscentos e oitenta e nove reais e sessenta e seis centavos).

Art. 3º A partir de 1º de março de 2011:

I - não terão valores inferiores a R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) os seguintes benefícios:

a) de prestação continuada pagos pelo INSS correspondentes a aposentadorias, auxílio-doença, auxílio-reclusão (valor global) e pensão por morte (valor global);

b) de aposentadorias dos aeronautas, concedidas com base na Lei nº 3.501, de 21 de dezembro de 1958; e

c) de pensão especial paga às vítimas da síndrome da talidomida;

II - os valores dos benefícios concedidos ao pescador, ao mestre de rede e ao patrão de pesca com as vantagens da Lei nº 1.756, de 05 de dezembro de 1952, deverão corresponder, respectivamente, a uma, duas e três vezes o valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), acrescidos de vinte por cento;

III - o benefício devido aos seringueiros e seus dependentes, concedido com base na Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, terá valor igual a R\$ 1.090,00 (um mil e noventa reais);

IV - é de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) o valor dos seguintes benefícios assistenciais pagos pela Previdência Social:

a) pensão especial paga aos dependentes das vítimas de hemodiálise da cidade de Caruaru/PE;

b) amparo social ao idoso e à pessoa portadora de deficiência; e

c) renda mensal vitalícia.

Art. 4º A partir de 1º de março de 2011, o valor das demandas judiciais de que trata o art. 128 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é limitado em R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais).

Art. 5º A Secretaria da Receita Federal do Brasil, o INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

2.06 SIMPLES NACIONAL

Resolução CGSN nº 84, de 25.02.2011 - DOU 1 de 28.02.2011

Altera a Resolução CGSN nº 58, de 27 de abril de 2009.

O Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), no uso das competências que lhe conferem a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o Decreto nº 6.038, de 07 de fevereiro de 2007 e o Regimento Interno aprovado pela Resolução CGSN nº 1, de 19 de março de 2007,

Resolve:

Art. 1º O caput do art. 7º da Resolução CGSN nº 58, de 27 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Na hipótese de o MEI ser optante pelo SIMEI no ano-calendário anterior, deverá apresentar, até o último dia de maio de cada ano, à RFB, a Declaração Anual do Simples Nacional para o Microempreendedor Individual (DASN-SIMEI), em formato especial, que conterà tão-somente:" (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Resolução CGSN nº 85, de 09.03.2011 - DOU 1 de 10.03.2011

Altera a Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007.

O Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), no uso das competências que lhe conferem a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o Decreto nº 6.038, de 07 de fevereiro de 2007 e o Regimento Interno aprovado pela Resolução CGSN nº 1, de 19 de março de 2007,

Resolve:

Art. 1º Fica acrescido o § 7º no art. 7º da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007, com a seguinte redação:

"Art. 7º

.....

§ 7º Excepcionalmente, a opção de que trata o *caput* para a ME ou EPP com sede nos municípios de Areal, Bom Jardim, Nova Friburgo, Petrópolis, São José do Vale do Rio Preto, Sumidouro e Teresópolis, todos no Estado do Rio de Janeiro, poderá ser realizada no período de 04 a 29 de abril de 2011, produzindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 2011, ressalvado o disposto no § 3º."(NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

2.09 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

Lei nº 12.382, de 25.02.2011 - DOU 1 de 28.02.2011

Dispõe sobre o valor do salário mínimo em 2011 e a sua política de valorização de longo prazo; disciplina a representação fiscal para fins penais nos casos em que houve parcelamento do crédito tributário; altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e revoga a Lei nº 12.255, de 15 de junho de 2010.

A Presidenta da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O salário mínimo passa a corresponder ao valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais).

Parágrafo único. Em virtude do disposto no caput, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 18,17 (dezoito reais e dezessete centavos) e o valor horário, a R\$ 2,48 (dois reais e quarenta e oito centavos).

Art. 2º Ficam estabelecidas as diretrizes para a política de valorização do salário mínimo a vigorar entre 2012 e 2015, inclusive, a serem aplicadas em 1º de janeiro do respectivo ano.

§ 1º Os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário mínimo corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste.

§ 2º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis.

§ 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º, os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo os eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.

§ 4º A título de aumento real, serão aplicados os seguintes percentuais:

I - em 2012, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto - PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2010;

II - em 2013, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2011;

III - em 2014, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2012; e

IV - em 2015, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2013.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, será utilizada a taxa de crescimento real do PIB para o ano de referência, divulgada pelo IBGE até o último dia útil do ano imediatamente anterior ao de aplicação do respectivo aumento real.

Art. 3º Os reajustes e aumentos fixados na forma do art. 2º serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de decreto, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O decreto do Poder Executivo a que se refere o caput divulgará a cada ano os valores mensal, diário e horário do salário mínimo decorrentes do disposto neste artigo, correspondendo o valor diário a um trinta avos e o valor horário a um duzentos e vinte avos do valor mensal.

Art. 4º Até 31 de dezembro de 2015, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispendo sobre a política de valorização do salário mínimo para o período compreendido entre 2016 e 2019, inclusive.

Art. 5º O Poder Executivo constituirá grupo interministerial, sob coordenação do Ministério do Trabalho e Emprego, encarregado de definir e implementar sistemática de monitoramento e avaliação da política de valorização do salário mínimo.

Parágrafo único. O grupo a que se refere o caput identificará a cesta básica dos produtos adquiridos pelo salário mínimo e suas projeções futuras decorrentes do aumento de seu poder de compra, nos termos definidos em decreto.

Art. 6º O art. 83 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º a 5º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 6º:

"Art. 83.....

§ 1º Na hipótese de concessão de parcelamento do crédito tributário, a representação fiscal para fins penais somente será encaminhada ao Ministério Público após a exclusão da pessoa física ou jurídica do parcelamento.

§ 2º É suspensa a pretensão punitiva do Estado referente aos crimes previstos no caput, durante o período em que a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no parcelamento, desde que o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia criminal.

§ 3º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

§ 4º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no caput quando a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento.

§ 5º O disposto nos §§ 1º a 4º não se aplica nas hipóteses de vedação legal de parcelamento.

§ 6º As disposições contidas no caput do art. 34 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplicam-se aos processos administrativos e aos inquéritos e processos em curso, desde que não recebida a denúncia pelo juiz." (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente à data de sua publicação.

Art. 8º Fica revogada a Lei nº 12.255, de 15 de junho de 2010.

[Decreto nº 7.447, de 01.03.2011 - DOU 1 de 02.03.2011](#)

Dá nova redação ao art. 19 do Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004, que regulamenta a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família.

A Presidenta da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 6º do art. 2º da Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004,

Decreta:

Art. 1º O art. 19 do Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19.....

I - benefício básico, no valor mensal de R\$ 70,00 (setenta reais), destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza;

II - benefício variável, no valor mensal de R\$ 32,00 (trinta e dois reais) por beneficiário, até o limite de R\$ 96,00 (noventa e seis reais) por família, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou extrema pobreza e que tenham em sua composição:

.....

III - benefício variável vinculado ao adolescente, no valor mensal de R\$ 38,00 (trinta e oito reais) por beneficiário, até o limite de R\$ 76,00 (setenta e seis reais) por família, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou extrema pobreza e que tenham em sua composição adolescentes com idade de dezesseis a dezessete anos matriculados em estabelecimentos de ensino;

....." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2011.

Brasília, 1º de março de 2011; 189º da Independência e 122º da República.

Resolução ANTT nº 3.643, de 24.02.2011 - DOU 1 de 03.03.2011

Dá nova redação ao art. 1º da Resolução nº 233, de 25 de julho de 2003, que dispõe sobre a imposição de penalidades por parte da ANTT, no que tange ao transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros e revoga a Resolução nº 2.414, de 28 de novembro de 2007.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 25, inciso VIII da Resolução ANTT nº 3.000, de 28 de janeiro de 2009, fundamentada no Voto DJB - 008/11, de 21 de fevereiro de 2011, e no que consta do Processo nº 50500.141893/2010-60, Resolve:

Art. 1º O art. 1º da Resolução ANTT nº 233, de 25 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

I -.....

g) não fornecer, nos prazos estabelecidos, os dados estatísticos e contábeis, conforme disposto na Resolução ANTT nº 3.524, de 26 de maio de 2010;

.....

§ 8º Os dados contábeis a que se referem a alínea "g" do inciso I deste artigo, devem ser fornecidos nos moldes estabelecidos nos §§ 3º e 4º, inciso II, art. 1º, da Resolução ANTT nº 3.524, de 26 de maio de 2010." (NR)

Art. 2º Fica revogada a Resolução ANTT nº 2.414, de 28 de novembro de 2007.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Instrução Normativa RFB nº 1.133, de 02.03.2011 - DOU 1 de 03.03.2011

Altera a Instrução Normativa SRF Nº 102, de 20 de dezembro de 1994, que disciplina os procedimentos de controle aduaneiro de carga aérea procedente do exterior e de carga em trânsito pelo território aduaneiro.

O Secretário da Receita Federal do Brasil, substituto, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº

587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto nº 6.262, de 20 de novembro de 2007,

Resolve:

Art. 1º O art. 12 da Instrução Normativa SRF Nº 102, de 20 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.....

§ 2º

VI - materiais radioativos, inclusive os destinados à medicina nuclear;

VII - máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem como suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários destinados à pesquisa científica e tecnológica, quando importados pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, por cientistas, pesquisadores e entidades sem fins lucrativos ativas no fomento, na coordenação ou na execução de programas de pesquisa científica e tecnológica ou de ensino, devidamente credenciados pelo CNPq; e

VIII - outras, a critério do Chefe da unidade local da RFB."

(NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Instrução Normativa RFB nº 1.134, de 04.03.2011 - DOU 1 de 09.03.2011

Aprova o Programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP 4.5).

O Secretário da Receita Federal do Brasil - Substituto, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XVI do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, no art. 4º da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, no art. 30 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e no art. 62 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010,

Resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação, versão 4.5 (PER/DCOMP 4.5).

Parágrafo único. O programa a que se refere o caput, de livre reprodução, e o arquivo para atualização de suas tabelas estarão disponíveis para download no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor em 9 de março de 2011.

Art. 3º Fica revogada a Instrução Normativa RFB nº 1.108, de 24 de dezembro de 2010.

Ato Declaratório Executivo Codac nº 18, de 25.02.2011 - DOU 1 de 28.02.2011

Divulga a Agenda Tributária do mês de março de 2011.

O Coordenador-Geral de Arrecadação e Cobrança, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 305 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, declara:

Art. 1º Os vencimentos dos prazos para pagamento dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e para apresentação das principais declarações, demonstrativos e documentos exigidos por esse órgão, definidas em legislação específica, no mês de março de 2011, são os constantes do Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE).

§ 1º Em caso de feriados estaduais e municipais, os vencimentos constantes do Anexo Único a este ADE deverão ser antecipados ou prorrogados de acordo com a legislação de regência.

§ 2º O pagamento referido no caput deverá ser efetuado por meio de:

I - Guia da Previdência Social (GPS), no caso das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas, por lei, a terceiros; ou

II - Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), no caso dos demais tributos administrados pela RFB.

§ 3º A Agenda Tributária será disponibilizada na página da RFB na Internet no endereço eletrônico <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>.

Art. 2º As referências a "Entidades financeiras e equiparadas", contidas nas discriminações da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, dizem respeito às pessoas jurídicas de que trata o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 3º Ocorrendo evento de extinção, incorporação, fusão ou cisão de pessoa jurídica em atividade no ano do evento, a pessoa jurídica extinta, incorporadora, incorporada, fusionada ou cindida deverá apresentar:

I - o Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon Mensal) até o 5º (quinto) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao do evento;

II - a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Mensal (DCTF Mensal) até o 15º (quinto) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao do evento;

III - a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) até o último dia útil:

a) do mês de junho, para eventos ocorridos nos meses de janeiro a maio do respectivo ano-calendário; ou

b) do mês subsequente ao do evento, para eventos ocorridos no período de 1º de junho a 31 de dezembro;

IV - o Demonstrativo do Crédito Presumido do IPI (DCP) até o último dia útil:

a) do mês de março, para eventos ocorridos no mês de janeiro do respectivo ano-calendário; ou

b) do mês subsequente ao do evento, para eventos ocorridos no período de 1º de fevereiro a 31 de dezembro.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de apresentação da DIPJ, da DCTF Mensal e do Dacon Mensal, na forma prevista no caput, não se aplica à incorporadora nos casos em que as pessoas jurídicas, incorporadora e incorporada, estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

Art. 4º Ocorrendo evento de extinção, incorporação, fusão ou cisão de pessoa jurídica que permanecer inativa durante o período de 1º de janeiro até a data do evento, a pessoa jurídica extinta, incorporada, fusionada ou cindida deverá apresentar a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (DSPJ) - Inativa até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

Art. 5º No caso de extinção, decorrente de liquidação, incorporação, fusão ou cisão total, a pessoa jurídica extinta deverá apresentar a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), relativa ao respectivo ano-calendário, até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do evento.

Parágrafo único. A Dirf, de que trata o caput, deverá ser entregue até o último dia útil do mês de março quando o evento ocorrer no mês de janeiro do respectivo ano-calendário.

Art. 6º Na hipótese de saída definitiva do País ou de encerramento de espólio, a Dirf de fonte pagadora pessoa física, relativa ao respectivo ano-calendário, deverá ser apresentada:

I - no caso de saída definitiva do Brasil, até:

a) a data da saída do País, em caráter permanente; e

b) 30 (trinta) dias contados da data em que a pessoa física declarante completar 12 (doze) meses consecutivos de ausência, no caso de saída do País em caráter temporário;

II - no caso de encerramento de espólio, no mesmo prazo previsto para a entrega, pelos demais declarantes, da Dirf relativa ao ano-calendário.

Art. 7º A Declaração Final de Espólio deve ser apresentada até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao:

I - da decisão judicial da partilha, sobrepartilha ou adjudicação dos bens inventariados, que tenha transitado em julgado até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente ao da decisão judicial;

II - da lavratura da escritura pública de inventário e partilha;

III - do trânsito em julgado, quando este ocorrer a partir de 1º de março do ano-calendário subsequente ao da decisão judicial da partilha, sobrepartilha ou adjudicação dos bens inventariados.

Art. 8º A Declaração de Saída Definitiva do País, relativa ao período em que tenha permanecido na condição de residente no Brasil, deverá ser apresentada:

I - no ano-calendário da saída, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da saída definitiva, bem como as declarações correspondentes a anos-calendário anteriores, se obrigatórias e ainda não entregues;

II - no ano-calendário da caracterização da condição de nãoresidente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da caracterização.

Parágrafo único. A pessoa física residente no Brasil que se retire do território nacional deverá apresentar também a Comunicação de Saída Definitiva do País:

I - a partir da data da saída e até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente, se esta ocorreu em caráter permanente; ou

II - a partir da data da caracterização da condição de nãoresidente e até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente, se a saída ocorreu em caráter temporário.

Art. 9º No caso de incorporação, fusão, cisão parcial ou total, extinção decorrente de liquidação, a pessoa jurídica deverá apresentar a Declaração sobre a Opção de Tributação de Planos Previdenciários (DPREV), contendo os dados do próprio ano-calendário e do ano-calendário anterior, até o último dia útil do mês subsequente ao de ocorrência do evento.

Art. 10. Nos casos de extinção, fusão, incorporação e cisão total da pessoa jurídica, a Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob) de Situação Especial deverá ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente à ocorrência do evento.

Art. 11. No recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes de Reclamatória Trabalhista sob os códigos 1708, 2801, 2810, 2909 e 2917, deve-se considerar como mês de apuração o mês da prestação do serviço e como vencimento a data de vencimento do tributo na época de ocorrência do fato gerador, havendo sempre a incidência de acréscimos legais.

§ 1º Na hipótese de não reconhecimento de vínculo, e quando não fizer parte da sentença condenatória ou do acordo homologado a indicação do período em que foram prestados os serviços aos quais se refere o valor pactuado, será adotada a competência referente, respectivamente, à data da sentença ou da homologação do acordo, ou à data do pagamento, se este anteceder aquelas.

§ 2º O recolhimento das contribuições sociais devidas deve ser efetuado no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença ou em acordo homologado, sendo que nesse último caso o recolhimento será feito em tantas parcelas quantas as previstas no acordo, nas mesmas datas em que sejam exigíveis e proporcionalmente a cada uma.

§ 3º Caso a sentença condenatória ou o acordo homologado seja silente quanto ao prazo em que devam ser pagos os créditos neles previstos, o recolhimento das contribuições sociais devidas deverá ser efetuado até o dia 20 do mês seguinte ao da liquidação da sentença ou da homologação do acordo ou de cada parcela prevista no acordo, ou no dia útil imediatamente anterior, caso não haja expediente bancário no dia 20.

Art. 12. Nos casos de extinção, cisão total, cisão parcial, fusão ou incorporação, a Declaração Anual do Simples Nacional (DASN) deverá ser entregue até o último dia do mês subsequente ao do evento, exceto nos casos em que essas situações especiais ocorram no 1º (primeiro) quadrimestre do ano-calendário, hipótese em que a declaração deverá ser entregue até o último dia do mês de junho.

Parágrafo único. Com relação ao ano-calendário de exclusão da Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) do Simples Nacional, esta deverá entregar a DASN, abrangendo os fatos geradores ocorridos no período em que esteve na condição de optante, até o último dia do mês de março do ano-calendário subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores.

Art. 13. Nos casos de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação, a Escrituração Contábil Digital (ECD) deverá ser entregue pelas pessoas jurídicas extintas, cindidas, fusionadas, incorporadas e incorporadoras até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

Art. 14. No caso de extinção decorrente de liquidação, incorporação, fusão ou cisão total ocorrida no ano-calendário de 2011, a pessoa jurídica extinta deverá apresentar a Declaração de Serviços Médico e de Saúde (Dmed) 2011 relativa ao ano-calendário de 2011 até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do evento, exceto quando o evento ocorrer no mês de janeiro, caso em que a Dmed 2011 poderá ser entregue até o último dia útil do mês de março de 2011.

Art. 15. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

[Ato Declaratório Executivo Codac nº 20, de 01.03.2011 - DOU 1 de 03.03.2011](#)

Altera o Ato Declaratório Executivo Codac nº 7, de 27 de janeiro de 2011, que divulga a Agenda Tributária do mês de fevereiro de 2011.

O Coordenador-Geral de Arrecadação e Cobrança, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 305 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto na Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 84, de 25 de fevereiro de 2011, DECLARA:

Art. 1º Fica excluída da Agenda Tributária do mês de fevereiro de 2011, anexa ao Ato Declaratório Executivo Codac nº 7, de 27 de janeiro de 2011, a seguinte disposição:

Data de Apresentação	Declarações, Demonstrativos e Documentos	Período de Apuração
	De Interesse Principal das Pessoas Jurídicas	
28	DASN-SIMEI - Declaração Anual do Simples Nacional para o Microempreendedor Individual.	Ano-calendário de 2010

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

3.03 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

[Substituição Tributária - Mercadoria Sujeita à Redução de Base de Cálculo na Operação Interna - Cálculo do IVA-ST Ajustado](#)

1. Introdução

Diante das alterações promovidas na legislação regulamentar do ICMS no Estado de São Paulo, que resultaram na inclusão de diversas mercadorias no regime de substituição tributária por retenção antecipada do imposto, abordaremos neste trabalho o tratamento fiscal aplicável às mercadorias que, submetidas ao regime citado, são favorecidas com redução de base de cálculo.

No regime de substituição tributária por retenção antecipada, sabemos que um determinado contribuinte foi eleito pela legislação como responsável pelo recolhimento do imposto devido nas operações subsequentes com determinada mercadoria, sendo este denominado substituto tributário.

Alguns produtos sujeitos à substituição tributária possuem redução de base de cálculo, sendo que, no cálculo do imposto retido, o contribuinte substituto deve observar esta regra e aplicá-la, quando for o caso, segundo critérios específicos que abordaremos neste trabalho.

2. Aplicação da Redução de Base de Cálculo - Distinções

Para o cálculo do imposto devido por substituição tributária, inicialmente, o contribuinte substituto deve observar as disposições regulamentares que disciplinam a redução da base de cálculo para a operação que pretende realizar, de maneira a reconhecer as condições que a submetem e respectivo alcance. Tomemos como exemplo o que dispõe o art. 3º do Anexo II do RICMS-SP - Decreto nº 45.490/00:

"Fica reduzida a base de cálculo do imposto incidente nas operações internas com os produtos a seguir indicados, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 7%".

Observe que o artigo em comento determina a redução de base de cálculo nas operações internas de qualquer natureza com as mercadorias nele relacionadas independentemente da qualidade do contribuinte que a realiza, assumindo assim critério objetivo, ou seja, o benefício fiscal indicado neste dispositivo favorece o produto em si, alcançando todas as operações de circulação que o tenham por objeto.

Diferentemente se verifica em relação ao disposto no art. 39 do Anexo II do RICMS-SP - Decreto nº 45.490/00, que dispõe sobre a redução de base de cálculo "nas saídas internas com os produtos alimentícios [...], indicados [...], realizadas por estabelecimento fabricante ou atacadista, de forma que a carga tributária corresponda ao percentual de 12%", sendo que nesta situação, o critério é subjetivo, ou seja, visa favorecer, especificamente, as operações do fabricante e do atacadista, desde que atendidos os requisitos legais.

Note-se que este dispositivo legal indica que a redução de base de cálculo será aplicada nas saídas internas promovidas por fabricante ou atacadista quando destinar as mercadorias à alimentação humana, e não poderá ser cumulada com qualquer outro benefício fiscal previsto em Regulamento. O benefício também não poderá ser aplicado nas operações que tenham por destino contribuinte optante pelo SIMPLES Nacional ou consumidor final.

Isto posto, o estabelecimento varejista não poderá utilizar esta redução de base de cálculo quando promover a saída de mercadorias que estejam abrangidas neste dispositivo, bem como o fabricante/atacadista, se promover operação com consumidor final ou empresa optante do SIMPLES Nacional.

Há que se observar ainda que haverá distinção entre operação praticada por contribuinte RPA e contribuinte optante do SIMPLES Nacional.

3. Cálculo do Imposto - Contribuinte RPA - Aplicação do Art. 3º do Anexo II

Considerando que um contribuinte substituto promove a saída de óleo de soja refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, classificado na posição 1507.90.11 e que esteja abrangida pela redução de base de cálculo indicada no art. 3º do Anexo II do RICMS-SP - Decreto nº 45.490/00, o cálculo será da seguinte forma:

- Valor das mercadorias - R\$ 1.000,00
- Alíquota do ICMS - 18%
- IVA utilizado - Portaria CAT nº 57/08 - 17,19%
- Percentual de redução - 61,11% equivalente à carga tributária de 7%

a) Cálculo da operação própria

Valor da redução:

$$R\$ 1.000,00 \times 61,11\% = R\$ 611,10$$

- Base de cálculo reduzida

$$R\$ 1.000,00 - R\$ 611,10 = R\$ 388,90$$

$$R\$ 388,90 \times 18\% = R\$ 70,00$$

ICMS operação própria - R\$ 70,00

b) Cálculo do imposto retido por substituição tributária

$$R\$ 1.000,00 \times 17,19\% = 171,90$$

$$R\$ 1.000,00 + R\$ 171,90 = R\$ 1.171,90 \text{ (base de cálculo com IVA)}$$

Valor da redução:

$$R\$ 1.171,90 \times 61,11\% = R\$ 716,14$$

- Base de cálculo reduzida

$$R\$ 1.171,90 - R\$ 716,14 = R\$ 455,76$$

$$R\$ 455,76 \times 18\% = R\$ 82,03$$

ICMS devido por substituição tributária: R\$ 82,03 - R\$ 70,00 (operação própria) = R\$ 12,03

Para verificarmos se o cálculo foi efetuado corretamente, podemos tirar a prova da seguinte forma:

$$R\$ 1.000,00 + 17,19\% = R\$ 1.171,90$$

$$R\$ 1.171,90 \times 7\% \text{ (carga tributária prevista no art. 3º do Anexo II)} = R\$ 82,03$$

$$R\$ 82,03 - R\$ 70,00 = R\$ 12,03$$

4. Cálculo do Imposto - Contribuinte RPA - Aplicação do Art. 39 do Anexo II

Considerando que um contribuinte substituto promove a saída de chá, mesmo aromatizado, classificado na posição 09.02 e que esteja abrangida pela redução de base de cálculo indicada no art. 39 do Anexo II do RICMS-SP - Decreto nº 45.490/00, o cálculo será da seguinte forma:

Valor das mercadorias - R\$ 1.000,00
Alíquota do ICMS - 18%
IVA utilizado - Portaria CAT nº 57/08 - 35,51%
Percentual de redução - 33,33% equivalente à carga tributária de 12%

a) Cálculo da operação própria

Valor da redução:

$R\$ 1.000,00 \times 33,33\% = R\$ 333,30$

- Base de cálculo reduzida

$R\$ 1.000,00 - R\$ 333,30 = R\$ 666,70$

$R\$ 666,70 \times 18\% = R\$ 120,00$

ICMS operação própria - R\$ 120,00

b) Cálculo do imposto retido por substituição tributária

$R\$ 1.000,00 \times 35,51\% = R\$ 355,10$

$R\$ 1.000,00 + R\$ 355,10 = R\$ 1.355,10$ (base de cálculo com IVA)

$R\$ 1.355,10 \times 18\% = R\$ 243,91$

ICMS devido por substituição tributária: $R\$ 243,91 - R\$ 120,00$ (operação própria) = R\$ 123,91

Observe que, neste caso, a redução de base de cálculo não se aplica no cálculo do imposto retido, posto que o dispositivo legal determina que a redução seja aplicada na saída promovida pelo "fabricante e atacadista" nos termos expostos no tópico 2.

Dessa forma, a redução de base de cálculo figurará apenas na operação própria do contribuinte substituto.

5. Cálculo do Imposto - Contribuinte SIMPLES Nacional - Aplicação do Art. 39 do Anexo II - Impossibilidade

As empresas optantes pelo SIMPLES Nacional participam de um regime de tributação diferenciado, no qual seguem as regras da Lei Complementar nº 123/06.

Face à peculiaridade de sua condição, em relação às operações que envolverem mercadorias sujeitas à substituição tributária, o contribuinte observará as normas comuns do Regulamento, conforme definidas pela legislação de cada Estado, nos termos do art. 13, § 1º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 123/06.

Assim, na condição de substituto tributário, a empresa do SIMPLES Nacional tributa o ICMS relativo à sua própria operação em conformidade com os anexos de partilha do SIMPLES Nacional e o imposto devido por substituição tributária será pago por meio de GARE-ICMS em separado.

Dessa forma, o ICMS devido por substituição tributária não será recolhido por meio do DAS juntamente com os impostos e contribuições mencionados no art. 13 da Lei Complementar nº 123/06 e sim por meio de GARE-ICMS diretamente ao Estado, segundo as normas previstas em regulamento.

As empresas do SIMPLES Nacional, por participarem de um regime de tributação diferenciado, não podem usufruir de benefícios fiscais concedidos a determinadas operações/mercadorias, como por exemplo a indicada no art. 39 do Anexo II do RICMS-SP - Decreto nº 45.490/00, uma vez que esta redução abrange a saída promovida pelo fabricante ou atacadista na condição de contribuinte substituto e como a empresa do SIMPLES Nacional não pode aplicar a redução no cálculo da operação própria, este dispositivo legal não será observado.

Nesta hipótese, para o cálculo da substituição tributária nas operações internas pelo contribuinte optante do SIMPLES Nacional, poderá ser utilizado o exemplo que foi objeto de análise na matéria intitulada "Substituição Tributária - Novas Regras para Optantes do SIMPLES Nacional - Lei Complementar nº 128/08. Vejamos:

Imposto devido = [base de cálculo x (1,00 + MVA) x alíquota interna] - dedução

onde:

a) "base de cálculo" é o valor da operação própria realizada pela empresa optante pelo SIMPLES Nacional;

b) "MVA" é a margem de valor agregado divulgada pelo Estado;

c) "alíquota interna", é a do Estado;

d) "dedução" é o valor a que se refere o § 9º do art. 3º da Resolução CGSN nº 51/08.

Valor da operação..... R\$ 100,00

MVA (hipotético)..... 40%

Alíquota interna - SP..... 18%

Imposto devido = [base de cálculo x (1,00 + MVA) x alíquota interna] - dedução

Imposto devido = [R\$ 100,00 x 1,40 x 18%] - R\$ 7,00

Imposto devido = R\$ 18,20

6. Cálculo do Imposto - Contribuinte SIMPLES Nacional - Aplicação do Art. 3º do Anexo II

Entendemos que diferentemente do indicado no tópico 5 será o cálculo da substituição tributária pela empresa do SIMPLES Nacional quando a redução de base de cálculo for a indicada no art. 3º do Anexo II do RICMS-SP - Decreto nº 45.490/00.

O dispositivo legal em análise determina a aplicação da redução de base de cálculo nas operações internas de qualquer natureza com as mercadorias nele relacionadas independentemente da qualidade do contribuinte que a realiza (fabricante, atacadista ou varejista), assumindo assim critério objetivo, ou seja, o benefício fiscal indicado neste dispositivo visa abranger todas as operações de circulação com determinada mercadoria.

Tendo em vista que à empresa optante do SIMPLES Nacional que comercializar mercadorias sujeitas à substituição tributária cumpre calcular, reter e antecipar o recolhimento do imposto devido por terceiros (fatos geradores futuros), deverá observar a regra comum do Regulamento do ICMS que a estes se impõe quando da composição da base de cálculo do imposto retido, ou seja, deverá verificar na legislação se determinado produto está contemplado com algum benefício fiscal que alcança a operação final e que, em última análise, corresponde à base de cálculo da substituição.

Sendo a empresa optante do SIMPLES Nacional, quando do cálculo do imposto devido por substituição tributária será considerada a redução de base de cálculo somente em relação às operações subsequentes, isto porque, importa lembrar, na operação própria do contribuinte substituído, a redução de base de cálculo não se aplica.

Dessa forma, aplicando-se a redução de base de cálculo prevista no art. 3º do Anexo II do RICMS-SP - Decreto nº 45.490/00 no cálculo do imposto retido pela empresa do SIMPLES Nacional, temos o seguinte exemplo:

Valor das mercadorias - R\$ 1.000,00

Alíquota do ICMS - 18%

IVA utilizado - Portaria CAT nº 57/08 - 17,19%

Percentual de redução - 61,11% equivalente à carga tributária de 7%

Base de cálculo da substituição tributária

Imposto devido = [base de cálculo x (1,00 + MVA) x alíquota interna] - dedução

Imposto devido = [R\$ 388,90 x 1,1719 x 18%] - R\$ 70,00

Imposto devido = R\$ 12,03

ICMS substituição tributária - R\$ 12,03, que será recolhido por meio de GARE-ICMS

Observe que, na aplicação da base de cálculo na fórmula acima, já consideramos a redução de base de cálculo prevista no art. 3º do Anexo II do RICMS-SP - Decreto nº 45.490/00 sendo que a base de cálculo reduzida será de R\$ 388,90 (R\$ 1.000,00 x 38,89% = R\$ 388,90).

Sendo assim, o valor total da nota fiscal será de R\$ 1.012,03 (R\$ 1.000,00, valor da mercadoria + R\$ 12,03, imposto retido), porém, para fins do cálculo do SIMPLES Nacional, será considerado apenas o valor de R\$ 1.000,00, visto que R\$ 12,03 é a parcela do imposto retido conforme determina o art. 6º da Resolução CGSN nº 51/08.

Importa observar que a orientação acima toma por base princípios jurídicos em que se suporta o regime da substituição tributária por retenção antecipada do imposto, não encontrando disposição expressa em Regulamento.

A obtenção de uma manifestação formal junto ao Fisco requer interposição de consulta ao órgão competente, segundo procedimentos previstos nos arts. 510 e seguintes do RICMS-SP - Decreto nº 45.490/00.

Fonte: CENOFISCO

[Comunicado CAT nº 6, de 25.02.2011 - DOE SP de 01.03.2011](#)

O Coordenador da Administração Tributária declara que as datas fixadas para cumprimento das OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS e ACESSÓRIAS, do mês de março de 2010, são as constantes da Agenda Tributária Paulista anexa.

AGENDA TRIBUTÁRIA PAULISTA Nº 259						
MÊS DE MARÇO DE 2011						
DATAS PARA RECOLHIMENTO DO ICMS e OUTRAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS						
CLASSIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA	CÓDIGO DE PRAZO DE RECOLHIMENTO	REGIME PERIÓDICO DE APURAÇÃO RECOLHIMENTO DO ICMS				
		FATO GERADOR				
CNAE -	- CPR -	02/2011	01/2011			
		DIA	DIA			
10333, 11119, 11127, 11135, 11216, 11224, 17109, 17214, 17222, 17311, 17320, 17338, 17419, 17427, 17494, 19101, 19217, 19225, 19322; 20118, 20126, 20134, 20142, 20193, 20215, 20223, 20291, 20312, 20321, 20339, 20401, 20517, 20525, 20614, 20622, 20631, 20711, 20720, 20738, 20916, 20924, 20932, 20941, 20991, 21106, 21211, 21220, 21238, 22218, 22226, 22234, 22293, 23206, 24113, 24121, 24211, 24229, 24237, 24245, 24318, 24393, 24415, 24431, 24491, 24512, 24521, 25110, 25128, 25136, 25217, 25314, 25322, 25390, 25411, 25420, 25438, 25501, 25918, 25926, 25934, 25993, 26108, 26213, 26221, 26311, 26329, 26400, 26515, 26523, 26604, 26701, 26809, 27104, 27210, 27317, 27325, 27333, 27511, 27597, 27902, 28135, 28151, 28232, 28241, 28518, 28526, 28534, 28542, 29107, 29204, 29506; 30113, 30121, 30318, 30504, 30911, 32124, 32205, 32302, 32400, 32507, 32914, 33112, 33121, 33139, 33147, 33155, 33198, 33210, 35115, 35123, 35131, 35140, 35204, 35301; 46214, 46222, 46231, 46311, 46320, 46338, 46346, 46354, 46362, 46371, 46397, 46419, 46427, 46435, 46443, 46451, 46460, 46478, 46494, 46516, 46524, 46613, 46621, 46630, 46648, 46656, 46699, 46711, 46729, 46737, 46745, 46796, 46818, 46826, 46834, 46842, 46851, 46869, 46877, 46893, 46915, 46923, 46931, 49302, 49507; 50114, 50122, 50211, 50220, 50912, 50998, 51111, 51129, 51200, 51307, 53105, 53202; 60217, 60225, 63917.	1031	3	-			
01113, 01121, 01130, 01148, 01156, 01164, 01199, 01211, 01229, 01318,	1100	10	-			

01326, 01334, 01342, 01351, 01393, 01415, 01423, 01512, 01521, 01539, 01547, 01555, 01598, 01610, 01628, 01636, 01709; 02101, 02209, 02306; 03116, 03124, 03213, 03221; 05003; 06000; 07103, 07219, 07227, 07235; 07243, 07251, 07294; 08100, 08916, 08924, 08932, 08991; 09106, 09904; 12107, 12204; 23915, 23923; 33163, 33171; 41204, 42111, 42120, 42138, 42219, 42227, 42235, 42910, 42928, 42995, 43118, 43126, 43134, 43193, 43215, 43223, 43291, 43304, 43916, 43991, 45111, 45129, 45200, 46117, 46125, 46133, 46141, 46150, 46168, 46176, 46184, 46192, 47318, 47326, 49400; 50301, 52117, 52125, 52214, 52222, 52231, 52290, 52311, 52320, 52397, 52401, 52508, 55108, 55906; 62015, 62023, 62031, 62040, 62091, 63119, 63194, 63992, 64107, 64212, 64221, 64239, 64247, 64310, 64328, 64336, 64344, 64352, 64361, 64379, 64409, 64506, 64611, 64620, 64638, 64701, 64913, 64921, 64930, 64999, 66134, 69117, 69125, 69206; 70204, 71111, 71120, 71197, 71201, 73114, 73122, 73190, 73203, 74102, 74200, 74901, 75001, 77403, 78108, 78205, 78302, 79112, 79121; 80111, 80129, 80200, 80307, 81214, 81222, 81290, 81303, 82113, 82199, 82202, 82300, 82911, 82920, 85503, 86101, 86216, 86224, 86305, 86402, 86500, 86607, 86909, 87115, 87123, 87204, 87301, 88006; 95118;			
60101, 61108, 61205, 61302, 61418, 61426, 61434, 61906;	1150	15	-
10538; 36006, 37011, 37029, 38114, 38122, 38211, 38220, 39005; 41107, 45307, 45412, 45421, 45439, 47113, 47121, 47130, 47229, 47237, 47245, 47296, 47415, 47423, 47431, 47440, 47512, 47521, 47539, 47547, 47555, 47563, 47571, 47598, 47610, 47628, 47636, 47717, 47725, 47733, 47741, 47814, 47822, 47831, 47849, 47857, 47890, 49116, 49124; 56112, 56121, 56201, 59111, 59120, 59138, 59146; 65111, 65120, 65201, 65308, 65413, 65421, 65502, 66118, 66126, 66193, 66215, 66223, 66291, 66304, 68102, 68218, 68226; 72100, 72207, 77110,	1200	21	-

77195, 77217, 77225, 77233, 77292, 77314, 77322, 77331, 77390, 79902; 81117, 81125, 82997, 84116, 84124, 84132, 84213, 84221, 84230, 84248, 84256, 84302, 85112, 85121, 85139, 85201, 85317, 85325, 85333, 85414, 85422, 85911, 85929, 85937, 85996; 90019, 90027, 90035, 91015, 91023, 91031, 92003, 93115, 93123, 93131, 93191, 93212, 93298, 94111, 94120, 94201, 94308, 94910, 94928, 94936, 94995, 95126, 95215, 95291, 96017, 96025, 96033, 96092, 97005, 99008;			
25225, 28119, 28127, 28143, 28216, 28224, 28259, 28291, 28313, 28321, 28330, 28402, 28615, 28623, 28631, 28640, 28658, 28666, 28691;	1220	22	-
10112, 10121, 10139, 10201, 10317, 10325, 10414, 10422, 10431, 10511, 10520, 10619, 10627, 10635, 10643, 10651, 10660, 10694, 10716, 10724, 10813, 10821, 10911, 10929, 10937, 10945, 10953, 10961, 10996, 15106, 15211, 15297, 16102, 16218, 16226, 16234, 16293, 18113, 18121, 18130, 18211, 18229, 18300, 19314; 22111, 22129, 22196, 23117, 23125, 23192, 23303, 23494, 23991, 24423, 27228, 27406, 29301, 29417, 29425, 29433, 29441, 29450, 29492; 30326, 30920, 30997, 31012, 31021, 31039, 31047, 32116, 33295, 38319, 38327, 38394; 47211, 49213, 49221, 49230, 49248, 49299; 58115, 58123, 58131, 58191, 58212, 58221, 58239, 58298, 59201;	1250	25	-
13111, 13120, 13138, 13146, 13219, 13227, 13235, 13308, 13405, 13511, 13529, 13537, 13545, 13596, 14118, 14126, 14134, 14142, 14215, 14223, 15319, 15327, 15335, 15394, 15408; 23419, 23427; 30415, 30423, 32922, 32990;	2100	-	10

OBSERVAÇÕES:

1) o Decreto nº 45.490, de 30.11.2000 - DO de 01.12.2000, que aprovou o RICMS, estabeleceu em seu Anexo IV os prazos do recolhimento do imposto em relação às Classificações de Atividades Econômicas ali indicadas.

O não recolhimento do imposto até o dia indicado sujeitará o contribuinte ao seu pagamento com juros estabelecidos pela Lei nº 10.175, de 30.12.1998 - DO de 31.12.1998, e demais acréscimos legais.

2) o prazo previsto no Anexo IV do RICMS para o recolhimento do ICMS devido na condição de sujeito passivo por substituição, pelas operações subsequentes com as mercadorias sujeitas ao regime da

substituição tributária referidas nos itens 11 a 33 do § 1º do art. 3º do mencionado anexo, fica prorrogado para o último dia do segundo mês subsequente ao do mês de referência da apuração.

A prorrogação de prazo citada anteriormente aplica-se também ao prazo: (Decreto nº 55.307, de 30.12.2009; DO 31.12.2009, produzindo efeitos para os fatos geradores ocorridos até 31 de março de 2011)

1. estabelecido no item 3 do § 2º do art. 268 do RICMS, para que o contribuinte sujeito às normas do Simples Nacional recolha o imposto devido na condição de sujeito passivo por substituição tributária;

2. correspondente ao Código de Prazo de Recolhimento - CPR indicado no item 2 do § 1º do art. 3º do Anexo IV do Regulamento do ICMS, para o recolhimento do imposto devido, na condição de sujeito passivo por substituição tributária, pelas operações subsequentes com água natural, mineral, gasosa ou não, ou potável, em embalagem com capacidade igual ou superior a 5.000 ml.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS:

DO IMPOSTO RETIDO ANTECIPADAMENTE POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA:

Os contribuintes, em relação ao imposto retido antecipadamente por substituição tributária, estão classificados nos códigos de prazo de recolhimento abaixo indicados e deverão efetuar o recolhimento até os seguintes dias (Anexo IV, art. 3º, § 1º do RICMS):

DIA 03

cimento - 1031;

refrigerante, cerveja, chope e água - 1031;

álcool anidro, demais combustíveis e lubrificantes derivados de petróleo - 1031;

DIA 09

veículo novo - 1090;

veículo novo motorizado classificado na posição 8711 da NBM/SH - 1090;

pneumáticos, câmaras-de-ar e protetores de borracha - 1090;

fumo e seus sucedâneos manufaturados - 1090;

tintas, vernizes e outros produtos químicos - 1090;

energia elétrica - 1090;

sorvete de qualquer espécie e preparado para fabricação de sorvete em máquina - 1090;

DIA 31

medicamentos e contraceptivos referidos no § 1º do art. 313-A do RICMS - 1090;

bebida alcoólica, exceto cerveja e chope - 1090;

produtos de perfumaria referidos no § 1º do art. 313-E RICMS - 1090;

produtos de higiene pessoal referidos no § 1º do art. 313-G do RICMS - 1090;

ração tipo "pet" para animais domésticos, classificada na posição 23.09 da NBM/SH - 1090;

produtos de limpeza referidos no § 1º do art. 313-K do RICMS - 1090;

produtos fonográficos referidos no § 1º do art. 313-M do RICMS - 1090;

autopeças referidos no § 1º do art. 313-O do RICMS - 1090;

pilhas e baterias novas, classificadas na posição 85.06 da NBM/SH - 1090;

lâmpadas elétricas referidas no § 1º do art. 313-S do RICMS - 1090;

papel referido no § 1º do art. 313-U do RICMS - 1090;

produtos da indústria alimentícia referidos no § 1º do art. 313-W do RICMS - 1090;

materiais de construção e congêneres referidos no § 1º do art. 313-Y do RICMS - 1090.

produtos de colchoaria referidos no § 1º do art. 313-Z1 do RICMS - 1090;

ferramentas referidas no § 1º do art. 313-Z3 do RICMS - 1090;

bicicletas e suas partes, peças e acessórios referidos no § 1º do art. 313-Z5 do RICMS - 1090;

instrumentos musicais referidos no § 1º do art. 313-Z7 do RICMS - 1090;

brinquedos referidos no § 1º do art. 313-Z9 do RICMS - 1090;

máquinas, aparelhos mecânicos, elétricos, eletromecânicos e automáticos referidos no § 1º do art. 313-Z11 do RICMS - 1090;

produtos de papelaria referidos no § 1º do art. 313-Z13 do RICMS - 1090;

artefatos de uso doméstico referidos no § 1º do art. 313-Z15 do RICMS - 1090;

materiais elétricos referidos no § 1º do art. 313-Z17 do RICMS - 1090;

produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos referidos no § 1º do art. 313-Z19 do RICMS - 1090.

O prazo previsto no Anexo IV do RICMS para o recolhimento do ICMS devido na condição de sujeito passivo por substituição, pelas operações subseqüentes com as mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária referidas nos itens 11 a 33 do § 1º do art. 3º do mencionado anexo, fica prorrogado para o último dia do segundo mês subseqüente ao do mês de referência (Decreto nº 55.307, de 30.12.2009; DO 31.12.2009, produzindo efeitos para os fatos geradores ocorridos até 31 de março de 2011).

OBSERVAÇÕES EM RELAÇÃO AO ICMS DEVIDO POR ST:

a) o contribuinte enquadrado em código de CNAE que não identifique a mercadoria a que se refere a sujeição passiva por substituição, observado o disposto no art. 566, deverá recolher o imposto retido

antecipadamente por sujeição passiva por substituição até o dia 9 do mês subsequente ao da retenção, correspondente ao CPR 1090 (Anexo IV, art. 3º, § 2º do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30.11.2000, DO de 01.12.2000; com alteração do Decreto nº 46.295, de 23.11.2001, DO de 24.11.2001).

b) em relação ao estabelecimento refinador de petróleo e suas bases, observar-se-á o que segue:

1) no que se refere ao imposto retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, 80% (oitenta por cento) do seu montante será recolhido até o 3º dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1031 e o restante, até o dia 10 (dez) do correspondente mês - CPR 1100;

2) no que se refere ao imposto decorrente das operações próprias, 95% (noventa e cinco por cento) será recolhido até o 3º dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1031 e o restante, até o dia 10 (dez) do correspondente mês - CPR 1100.

3) no que se refere ao imposto repassado a este Estado por estabelecimento localizado em outra unidade federada, o recolhimento deverá ser efetuado até o dia 10 de cada mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1100 (Anexo IV, art. 3º, § 5º do RICMS, acrescentado pelo Decreto nº 47.278, de 29.10.2002).

SIMPLES NACIONAL:

DIA 15 - o contribuinte enquadrado no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - "Simples Nacional" deverá efetuar até esta data os seguintes recolhimentos:

a) O valor do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nos termos do art. 115, inciso XV-A, do RICMS (Portaria CAT nº 75, de 15.05.2008);

b) O valor do imposto devido na condição de sujeito passivo por substituição, nos termos do § 2º do art. 268 do RICMS.

O prazo para o pagamento do DAS referente ao período de apuração de fevereiro de 2011 encontra-se disponível no portal do Simples Nacional (<http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/>) por meio do link Agenda do Simples Nacional - 2010.

FABRICANTES DE CELULAR, LATAS DE CHAPA DE ALUMÍNIO OU PAINÉIS DE MADEIRA MDF - CPR 2100

DIA 10 - o estabelecimento com atividade preponderante de fabricação de telefone celular, de latas de chapa de alumínio ou de painéis de madeira MDF, independente do código CNAE em que estiver enquadrado, deverão efetuar o recolhimento do imposto apurado no mês de janeiro de 2011 até esta data.

OUTRAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

1) Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA

A GIA, mediante transmissão eletrônica, deverá ser apresentada até os dias a seguir indicados de acordo com o último dígito do número de inscrição estadual do estabelecimento. (art. 254 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30.11.2000 - DO de 01.12.2000 - Portaria CAT nº 92, de 23.12.1998, Anexo IV, art. 20 com alteração da Portaria CAT nº 49, de 26.06.2001 - DO de 27.06.2001).

Final	Dia
-------	-----

0 e 1	16
2, 3 e 4	17
5, 6 e 7	18
8 e 9	19

Caso o dia do vencimento para apresentação indicado recair em dia não útil, a transmissão poderá ser efetuada por meio da Internet no endereço <http://www.fazenda.sp.gov.br> ou <http://pfe.fazenda.sp.gov.br>.

1) Registro eletrônico de documentos fiscais na Secretaria da Fazenda

Os contribuintes sujeitos ao registro eletrônico de documentos fiscais devem efetuar-lo nos prazos a seguir indicados, conforme o 8º dígito de seu número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ (12.345.678/xxxx-yy). (Portaria CAT nº 85, de 04.09.2007 - DO 05.09.2007)

8º dígito	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9
Dia do mês subsequente a emissão	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19

OBS.: na hipótese de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, emitida por contribuinte sujeito ao Regime Periódico de Apuração - RPA, de que trata o art. 87 do Regulamento do ICMS, cujo campo "destinatário" indique pessoa jurídica, ou entidade equiparada, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, e cujo campo "valor total da nota" indique valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), o registro eletrônico deverá ser efetuado em até 4 (quatro) dias contados da emissão do documento fiscal. (Portaria CAT nº 127/2007, de 21.12.2007; DO 22.12.2007).

3) DIA 10 - Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS - Substituição Tributária:

O contribuinte de outra unidade federada obrigado à entrega das informações na GIA-ST, em relação ao imposto apurado no mês de fevereiro de 2011, deverá apresentá-la até essa data, na forma prevista no Anexo V da Portaria CAT nº 92, de 23.12.1998 acrescentado pela Portaria CAT nº 89, de 22.11.2000, DO de 23.11.2000 (art. 254, parágrafo único do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30.11.2000, DO de 01.12.2000).

4) DIA 15 - Relação das Entradas e Saídas de Mercadorias em Estabelecimento de Produtor:

O produtor não equiparado a comerciante ou a industrial que se utilizar do crédito do ICMS deverá entregar até essa data, no Posto Fiscal a que estiver vinculado, a respectiva relação referente ao mês de fevereiro de 2011 (art.70 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30.11.2000, DO de 01.12.2000 e art. 18 da Portaria CAT nº 17/2003).

5) DIA 15 - Arquivo com Registro Fiscal:

5.1) Contribuintes do setor de combustíveis:

Os seguintes contribuintes deverão enviar até essa data à Secretaria da Fazenda, utilizando o programa TED (Transmissão Eletrônica de Dados), arquivo com registro fiscal de todas as suas operações e prestações com combustíveis derivados de petróleo, gás natural veicular e álcool etílico hidratado combustível efetuadas a qualquer título no mês de fevereiro de 2011:

a) Os fabricantes e os importadores de combustíveis derivados de petróleo, inclusive de solventes, as usinas e destilarias de açúcar e álcool, as distribuidoras de combustíveis, inclusive de solventes, como definidas e autorizadas por órgão federal competente, e os Transportadores Revendedores Retalhistas -

TRR (art. 424-B do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 48.139 de 08.10.2003, DO de 09.10.2003, normatizada pela Portaria CAT nº 95 de 17.11.2003, DO de 19.11.2003).

b) Os revendedores varejistas de combustíveis e os contribuintes do ICMS que adquirirem combustíveis para consumo (art. 424-C do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 48.139 de 08.10.2003, DO de 09.10.2003 e normatizada pela Portaria CAT nº 95 de 17.11.2003, DO de 19.11.2003).

5.2) SINTEGRA:

Os contribuintes usuários de sistema eletrônico de processamento de dados remeterão até essa data às Secretarias de Fazenda, Finanças ou Tributação das unidades da Federação, utilizando o programa TED (Transmissão Eletrônica de Dados), arquivo magnético com registro fiscal das operações e prestações interestaduais efetuadas no mês de fevereiro de 2011.

O contribuinte notificado pela Secretaria da Fazenda a enviar mensalmente arquivo magnético com registro fiscal da totalidade das operações e prestações fica dispensado do cumprimento desta obrigação (art. 10 da Portaria CAT nº 32/1996 de 28.03.1996, DO de 29.03.1996).

6) DIA 31 - DIPAM a:

Deverá ser entregue até esta data, em meio magnético, pelos contribuintes que, no exercício de 2010, estiveram inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS como produtores agropecuários, inclusive hortifrutigranjeiros, pescadores, faiscadores, garimpeiros e extratores, não equiparados a comerciantes ou a industriais (Art. 5º da Portaria CAT nº 36 de 31.03.2003; DO 01.04.2003).

Programa disponível no Posto Fiscal Eletrônico (www.pfe.fazenda.sp.gov.br).

NOTAS GERAIS:

1) Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP:

O valor da UFESP para o período de 01.01.2011 a 31.12.2011 será de R\$ 17,45 (Comunicado DA nº 88, de 17.12.2010, DO 18.12.2010).

2) Nota Fiscal de Venda a Consumidor:

No período de 01.01.2011 a 31.01.2011, na operação de saída a título de venda a consumidor final com valor inferior a R\$ 9,00 (nove reais) e em não sendo obrigatória a emissão do Cupom Fiscal, a emissão da Nota Fiscal de Venda a Consumidor (NFVC) é facultativa, cabendo a opção ao consumidor (RICMS/SP art. 132-A e 134 e Comunicado DA nº 89 de 17.12.2010, DO 18.12.2010).

O Limite máximo de valor para emissão de Cupom Fiscal e Nota Fiscal de Venda a Consumidor (NFVC) é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a partir do qual deve ser emitida Nota Fiscal (modelo 1) ou Nota Fiscal Eletrônica (modelo 55) (RICMS/SP art. 132-A, Parágrafo único e 135, § 7º).

3) Esta Agenda Tributária foi elaborada com base na legislação vigente em 24.02.2011.

4) a Agenda Tributária em formato permanente encontra-se disponível no site da Secretaria da Fazenda (www.fazenda.sp.gov.br) no módulo Legislação Tributária - Agendas, Pautas e Tabelas.

3.09 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS

Decreto nº 56.786, de 25.02.2011 - DOE SP de 26.02.2011

Dispõe sobre o expediente nas repartições públicas estaduais pertencentes à Administração Direta e Autarquias, relativo aos dias que especifica e dá providências correlatas.

Geraldo Alckmin, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Art. 1º Fica suspenso o expediente nas repartições públicas estaduais pertencentes à Administração Direta e Autarquias, relativo aos dias adiante mencionados, no exercício de 2011:

I - 7 de março - segunda-feira - Carnaval;

II - 8 de março - terça-feira - Carnaval.

Art. 2º O expediente das repartições públicas estaduais a que alude o art. 1º deste decreto, relativo ao dia 9 de março - quarta-feira - Cinzas, terá seu início às 12:00 (doze) horas.

Art. 3º O disposto neste Decreto não se aplica às repartições em que, por sua natureza, houver necessidade de funcionamento interrupto.

Art. 4º Os dirigentes das Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público poderão adequar o disposto neste decreto às entidades que dirigem.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Decreto nº 56.804, de 03.03.2011 - DOE SP de 04.03.2011 - Ret. DOE SP de 10.03.2011

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, e dá outras providências.

Retificação do DO de 04.03.2011

“No inciso II do art. 2º do Decreto nº 56.804, de 3 de março de 2011, publicado no DO de 04.03.2011, Onde se lê:

II - ao art. 22 do Anexo I, os §§ 4º e 5º:

“§ 4º Para efeitos do disposto neste artigo, considera-se:

I - empregada no processo de industrialização, a mercadoria que for integralmente incorporada ao produto a ser exportado;

II - consumida, a mercadoria que for utilizada diretamente no processo de industrialização, na finalidade que lhe é própria, sem implicar sua integração ao produto a ser exportado.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica às operações com combustíveis e energia elétrica e térmica.” (NR);

Leia-se:

II - ao art. 22 do Anexo I, os §§ 4º e 5º:

“§ 4º Para efeitos do disposto neste artigo, considera-se:

1. empregada no processo de industrialização, a mercadoria que for integralmente incorporada ao produto a ser exportado;

2. consumida, a mercadoria que for utilizada diretamente no processo de industrialização, na finalidade que lhe é própria, sem implicar sua integração ao produto a ser exportado.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica às operações com combustíveis e energia elétrica e térmica.”

Decreto nº 56.805, de 03.03.2011 - DOE SP de 04.03.2011

Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS

Geraldo Alckmin, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei Complementar federal 138, de 29 de dezembro de 2010,

Decreta:

Art. 1º Passa a vigorar com a redação que se segue o *caput* do art. 1º das Disposições Transitórias do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de

Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, mantidos os seus incisos:

"Art. 1º (DDTT) - O crédito do imposto com relação à entrada de energia elétrica e aos serviços de comunicação tomados pelo contribuinte, ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2011 e até 31 de dezembro de 2019, somente será efetuado relativamente (Lei Complementar federal nº 87/1996, art. 33, II e IV, na redação da Lei Complementar nº 102/2000, art. 1º, com alteração da Lei Complementar nº 138/2010, art. 1º):" (NR).

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 1º de janeiro de 2011.

Portaria CAT nº 29, de 04.03.2011 - DOE SP de 05.03.2011

Altera a Portaria CAT-15/03, de 6-2-2003, que disciplina o cumprimento das obrigações acessórias e os procedimentos administrativos relacionados com o Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD e dá outras providências.

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto na Lei federal 11.441, de 04 de janeiro de 2007, e no Decreto nº 46.655, de 1º de abril de 2002, expede a seguinte portaria:

Art. 1º Passam a vigorar com a redação que se segue os dispositivos adiante indicados da Portaria CAT nº 15/2003, de 6 de fevereiro de 2003:

I - o item 2 do § 4º do art. 2º:

"2 - a determinação de diligências." (NR);

II - o item 3 do § 5º do art. 2º:

"3 - no Posto Fiscal da Capital - PFC 11 Sé, situado na Avenida Rangel Pestana nº 300 - 1º andar - Centro - CEP 01017-911, se o interessado for domiciliado em outros Estados." (NR);

III - o Capítulo III:

"CAPÍTULO III
DA AVALIAÇÃO e DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Seção I

Da transmissão "*Causa Mortis*" ou doação realizadas no Âmbito Judicial

Art. 8º para fins de informação, apuração da base de cálculo e, se for o caso, reconhecimento de isenção, nos casos de transmissão "*causa mortis*" ou doação realizadas no âmbito judicial, deverão ser apresentados ao Fisco a Declaração do ITCMD e os documentos relacionados nos Anexos VIII, IX ou X, conforme as hipóteses ali previstas (Decreto nº 46.655/2002, art. 21).

§ 1º para atender ao disposto neste artigo, o contribuinte deverá acessar o endereço eletrônico www.fazenda.sp.gov.br, selecionar a opção "ITCMD", preencher e imprimir os seguintes formulários:

1 - Declaração do ITCMD;

2 - Demonstrativo de Cálculo;

3 - GAREs ITCMD, se houver apuração de imposto a pagar.

§ 2º Além dos documentos relacionados nos anexos citados no *caput* deste artigo, fica facultada a exigência de outros considerados indispensáveis para a apuração da base de cálculo ou para reconhecimento da isenção, podendo, ainda, a autoridade fiscal determinar diligências.

§ 3º em se tratando de transmissão "*causa mortis*" ou doação de bem imóvel ou direito a ele relativo, deverá ser observado o disposto no art. 16-A para fins de determinação da base de cálculo do ITCMD.

Art. 9º A Declaração do ITCMD e os documentos relacionados nos anexos citados no *caput* do art. 8º deverão ser entregues (Decreto nº 46.655/2002, art. 21):

I - nos seguintes prazos:

a) 30 (trinta) dias, em se tratando de transmissão "*causa mortis*" em processo de arrolamento, contados da data do despacho que determinar o pagamento do imposto;

b) 15 (quinze) dias, em se tratando de transmissão "*causa mortis*" em processo de inventário, contados da apresentação das primeiras declarações em juízo;

c) 15 (quinze) dias, no caso de doação, contados da data do trânsito em julgado da sentença;

II - nos seguintes locais:

a) no Posto Fiscal da Capital - PFC 11 Sé, situado na Avenida Rangel Pestana nº 300, 1º andar, Centro - CEP 01017-911, no caso de autos judiciais que tramitem na Comarca da Capital, nos Foros: Central, Itaquera, Penha de França, São Miguel Paulista, Tatuapé e Vila Prudente;

b) no Posto Fiscal da Capital - PFC 11 Lapa, situado na Rua Afonso Sardinha nº 67, Lapa - CEP 05076-000, no caso de autos judiciais que tramitem na Comarca da Capital, nos Foros da Lapa e Santana;

c) no Posto Fiscal da Capital - PFC 11 Butantã, situado na Rua Butantã nº 260, Pinheiros - CEP 05424-000, no caso de autos judiciais que tramitem na Comarca da Capital, nos Foros:

Ipiranga, Jabaquara, Pinheiros, Santo Amaro e Parelheiros;

d) no Posto Fiscal da Capital - PFC 11 Sé, situado na Avenida Rangel Pestana nº 300, 1º andar, Centro - CEP 01017-911, no caso de autos judiciais que tramitem em outros Estados, admitindo-se, nesse caso, que a entrega da declaração seja efetuada via postal, por conta e risco do interessado.

e) no Posto Fiscal mais próximo da Comarca deste Estado onde estiver tramitando o processo judicial, nos demais casos.

Art. 10. a concordância com os valores constantes nos documentos referidos no § 1º do art. 8º, bem como o reconhecimento das isenções nos termos do art. 7º, serão manifestados em despacho fundamentado do Agente Fiscal de Rendas incumbido de analisar a Declaração do ITCMD e os demais documentos de instrução do respectivo processo administrativo.

§ 1º A manifestação do Agente Fiscal de Rendas deverá ser ratificada pelo chefe do Posto Fiscal.

§ 2º O Delegado Regional Tributário, por necessidade administrativa, poderá atribuir a competência para analisar o processo administrativo a Posto Fiscal diverso do indicado no inciso II do art. 9º.

§ 3º O Fisco poderá estabelecer rotina para análise simplificada do processo, tendo em vista necessidade administrativa e critérios de relevância.

Art. 11. na hipótese de o Fisco não concordar com os valores declarados nos documentos referidos no § 1º do art. 8º, bem como nos casos de reconhecimento parcial ou não reconhecimento da isenção prevista no art. 7º, o Agente Fiscal de Rendas incumbido de analisar o processo notificará o contribuinte dessa decisão, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para (Decreto nº 46.655/2002, art. 23):

I - na hipótese de arrolamento ou doação, efetuar o recolhimento da diferença entre o valor do imposto recolhido e o valor do imposto calculado pelo Fisco ou apresentar impugnação;

II - na hipótese de inventário, apresentar impugnação.

§ 1º em se tratando da hipótese prevista no inciso I, verificado que o contribuinte deixou de recolher a diferença entre o valor do imposto recolhido e o valor do imposto calculado pelo Fisco ou de apresentar impugnação, o Fisco deverá promover a notificação de lançamento de ofício do imposto.

§ 2º A impugnação prevista nos incisos I e II deverá ser apresentada ao chefe do Posto Fiscal, devidamente instruída com elementos suficientes à revisão do trabalho fiscal, sendo facultado ao contribuinte juntar laudo assinado por técnico habilitado, incumbindo-lhe, neste caso, o pagamento das despesas.

§ 3º na hipótese de acolhimento da impugnação, o Procurador do Estado encaminhará petição ao juízo competente para adoção das providências cabíveis.

§ 4º Indeferida a impugnação:

1 - o contribuinte será notificado do lançamento de ofício e do prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da postalização dessa notificação, para recolhimento do imposto, quando se tratar de arrolamento ou doação;

2 - o Procurador do Estado será informado para adoção das providências judiciais cabíveis, quando se tratar de inventário.

Art. 12. Após a apresentação da Declaração do ITCMD, se houver qualquer variação patrimonial decorrente de emenda, aditamento ou inclusão de novos bens nas últimas declarações, deverá o contribuinte, no prazo de 15 (quinze) dias contados da comunicação ao juízo, cientificar o Fisco mediante a apresentação de “Declaração Retificadora” ao Posto Fiscal que acolheu a Declaração do ITCMD inicial, acompanhada dos documentos relativos aos bens que ensejaram a variação patrimonial.

Parágrafo único. para atender ao disposto neste artigo, o contribuinte deverá acessar o endereço eletrônico www.fazenda.sp.gov.br.

sp.gov.br, selecionar a opção “ITCMD”, preencher e imprimir o formulário “Declaração Retificadora”.

Seção II

Da transmissão “*causa mortis*” ou doação realizadas no âmbito administrativo

Art. 12-A - Nas hipóteses de transmissão realizada no âmbito administrativo, nos termos dos arts. 982 e 1124-A, da Lei federal 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, perante tabelião localizado neste Estado, deverá ser-lhe apresentada, pelo contribuinte, a Declaração do ITCMD, instruída com os seguintes documentos, necessários à apuração do imposto (Decreto nº 46.455/2002, art. 26-A):

I - na hipótese de transmissão “*causa mortis*”:

a) os documentos relacionados no Anexo VIII, exceto os itens 5, 8, 9, 10, 12.1 e 12.3;

b) as declarações de reconhecimento de imunidade ou isenção referidas no art. 4º desta Portaria, exceto nas situações de imunidade ou isenção previstas no inciso I do art. 4º e nas alíneas “a” a “f” do inciso I e alíneas “a” e “c” do inciso II

do art. 6º, todos do Decreto nº 46.655, de 1º de abril de 2002;

c) o comprovante de recolhimento do ITCMD - “*Causa Mortis*”, por meio da Guia de Arrecadação Estadual - GARE-ITCMD;

II - na hipótese de doação de bens e direitos atribuídos acima da respectiva meação ou quinhão nas transmissões “*causa mortis*”:

a) os documentos relacionados no Anexo IX, exceto quando referidos a processo judicial;

b) as declarações de reconhecimento de imunidade ou isenção referidas no art. 4º desta Portaria, exceto nas situações de imunidade ou isenção previstas no inciso I do art. 4º e nas alíneas “a” a “f” do inciso I e alíneas “a” e “c” do inciso II do art. 6º, todos do Decreto nº 46.655, de 1º de abril de 2002;

c) o comprovante de recolhimento do ITCMD - Doação, por meio da Guia de Arrecadação Estadual - GARE-ITCMD;

III - na hipótese de doação de bens e direitos atribuídos acima da respectiva meação no processo de separação consensual e divórcio consensual:

a) os documentos relacionados no Anexo X, exceto quando referidos a processo judicial;

b) as declarações de reconhecimento de imunidade ou isenção referidas no art. 4º desta Portaria, exceto nas situações de imunidade ou isenção previstas no inciso I do art. 4º e nas alíneas “a” a “f” do inciso I e alíneas “a” e “c” do inciso II

do art. 6º, todos do Decreto nº 46.655, de 1º de abril de 2002;

c) o comprovante de recolhimento do ITCMD - Doação, por meio da Guia de Arrecadação Estadual - GARE-ITCMD;

§ 1º Após a apresentação da Declaração do ITCMD, se houver qualquer variação patrimonial decorrente de emenda, aditamento ou inclusão de novos bens, ou modificação na partilha, deverá o contribuinte apresentar ao tabelião “Declaração Retificadora”, acompanhada dos documentos relativos aos bens que ensejaram a variação patrimonial.

§ 2º para atender ao disposto neste artigo, o contribuinte deverá acessar o endereço eletrônico www.fazenda.sp.gov.br, selecionar a opção “ITCMD”, preencher e imprimir os formulários necessários.

Art. 12-B - o tabelião localizado neste Estado deverá (Decreto nº 46.455/2002, art. 26-A):

I - antes da lavratura, registro, inscrição ou averbação de atos e termos relacionados com a transmissão dos bens e direitos, certificar-se de que foi efetuado o recolhimento do imposto devido, analisando os documentos referidos no art. 12-A e observando o disposto no art. 16-A;

II - apresentar à Secretaria da Fazenda informações sobre os atos realizados, conforme disciplina específica;

III - manter sob sua guarda cópia da documentação apresentada pelo contribuinte, inclusive guia de recolhimento do imposto, por 5 (cinco) anos, e quando relativa a transmissões objeto de processo pendente, até sua decisão definitiva no âmbito administrativo;

IV - apresentar ao Fisco, quando notificado, cópia dos documentos apresentados pelo contribuinte, sendo admitida a apresentação em meio digital.

Art. 12-C - Nas hipóteses de transmissão realizada no âmbito administrativo, nos termos dos arts. 982 e 1124-A da Lei federal 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, perante tabelião localizado em outro Estado ou no Distrito Federal, antes da lavratura da escritura pública, o contribuinte deverá apresentar no Posto Fiscal da capital - PFC 11 Sé, situado na Avenida Rangel Pestana, 300, 1º andar, Centro, São Paulo - CEP 01017-911, a Declaração de ITCMD, instruída com os seguintes documentos, necessários à apuração do imposto (Decreto nº 46.455/02, art. 26-A):

I - na hipótese de transmissão "*causa mortis*":

a) os documentos relacionados no Anexo VIII, exceto os itens 5, 8, 9, 10, 12.1 e 12.3;

b) os Anexos I a V, se for o caso;

c) o comprovante de recolhimento do ITCMD - "*Causa Mortis*", por meio de Guia de Arrecadação Estadual - GARE-ITCMD;

d) a minuta da escritura pública;

II - na hipótese de doação de bens e direitos atribuídos acima da respectiva meação ou quinhão na transmissão "*causa mortis*":

a) os documentos relacionados no Anexo IX, exceto quando referidos a processo judicial;

b) os Anexos I a V, se for o caso;

c) o comprovante de recolhimento do ITCMD - Doação, por meio de Guia de Arrecadação Estadual - GARE-ITCMD;

d) a minuta da escritura pública;

III - na hipótese de doação de bens e direitos atribuídos acima da respectiva meação no processo de separação consensual e divórcio consensual:

a) os documentos relacionados no Anexo X, exceto quando referidos a processo judicial;

b) os Anexos I a V, se for o caso;

c) o comprovante de recolhimento do ITCMD - Doação, por meio de Guia de Arrecadação Estadual - GARE-ITCMD;

d) a minuta da escritura pública.

§ 1º Os documentos previstos no "caput" poderão ser entregues por via postal, por conta e risco do contribuinte.

§ 2º em se tratando de transmissão "*causa mortis*" ou doação de bem imóvel ou direito a ele relativo, deverá ser observado o disposto no art. 16-A para fins de determinação da base de cálculo do ITCMD.

§ 3º O Fisco, na hipótese de:

1 - concordar com os valores recolhidos pelo contribuinte, emitirá a respectiva Certidão de Regularidade do ITCMD, documento indispensável para a lavratura, registro, inscrição ou averbação de atos e termos relacionados com a transmissão de bens e direitos;

2 - não concordar com os valores recolhidos, notificará o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o recolhimento da diferença entre o valor do imposto recolhido e o valor do imposto calculado pelo Fisco ou apresentar impugnação ao chefe do Posto Fiscal indicado no *caput* deste artigo, sendo facultado ao contribuinte juntar laudo técnico, incumbindo-lhe, neste caso, o pagamento das despesas.

§ 4º Indeferida a impugnação, o contribuinte será notificado da decisão para, no prazo de 30 (trinta) dias:

1 - recolher a diferença entre o valor do imposto recolhido e o valor do imposto calculado pelo Fisco; ou

2 - apresentar recurso ao Delegado Regional Tributário.

§ 5º em caso de não atendimento da notificação de que trata o § 4º ou de indeferimento do recurso, o Fisco promoverá a notificação de lançamento de ofício do imposto para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 6º Após a apresentação da Declaração do ITCMD, se houver qualquer alteração decorrente de emenda, aditamento, inclusão de novos bens, ou modificação na partilha, deverá o contribuinte apresentar ao Fisco “Declaração Retificadora”, acompanhada dos documentos relativos aos bens que ensejaram a variação patrimonial.

§ 7º para atender ao disposto neste artigo, o contribuinte deverá acessar o endereço eletrônico www.fazenda.sp.gov.br, selecionar a opção “ITCMD”, preencher e imprimir os formulários necessários.” (NR);

IV - o item 2 do § 1º do art. 15:

“2 - em se tratando de recolhimento correspondente a transmissão realizada no âmbito administrativo:

a) no Posto Fiscal em cuja área estiver localizado o tabelião em que foi lavrada a escritura pública ou efetuado o ato notarial;

b) nos Postos Fiscais referidos no § 5º do art. 2º, nos demais casos.”(NR);

V - o item 11.2.2 do Anexo VIII:

“11.2.2 - relativamente a ações, cotas, participações ou quaisquer títulos representativos do capital social não enquadrados no item 11.2.1:

a) atos constitutivos da entidade atualizados até a data da abertura da sucessão; Balanço Patrimonial da entidade relativo ao exercício anterior à data da abertura da sucessão; e

Demonstrativo do Valor Contábil das Cotas, Participação, Ações ou Títulos, atualizado, segundo a variação da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP, da data do Balanço Patrimonial até o momento do fato gerador, podendo tal demonstrativo ser elaborado mediante a divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de cotas, ações ou títulos, ou pela multiplicação do valor do patrimônio líquido pela fração da participação (Decreto nº 46.655/2002, arts. 13 e 17, § 3º);

b) na hipótese de entidades dispensadas da elaboração de Balanço Patrimonial, nos termos da legislação federal, ou quando o patrimônio líquido indicar valor negativo, será considerado, para fins de base de cálculo do imposto, o valor nominal das ações, cotas, participações ou quaisquer títulos representativos de capital social;

c) na hipótese de elaboração de Balanço de Determinação por ordem judicial, será considerado, para fins de base de cálculo do imposto, o valor das ações, cotas, títulos ou participações obtido com base no Balanço de Determinação elaborado pelo perito contábil; “ (NR);

VI - a Nota 1 do Anexo VIII:

“NOTA 1 - Relativamente à Guia de Recolhimento do ITCMD e aos documentos indicados nos itens 1 e 2, o contribuinte deverá acessar o endereço eletrônico www.fazenda.sp.gov.br, selecionar a opção “ITCMD” e preencher e imprimir os respectivos formulários.” (NR);

VII - a Nota 5 do Anexo VIII:

“NOTA 5 - a apresentação dos documentos de que trata este anexo, com exceção dos referidos nos itens 1, 2, 8 e no subitem 12.2, poderá ser dispensada, desde que o representante legal do contribuinte declare, conforme modelo constante no Anexo XVII, constarem do processo judicial e estarem corretamente informados na Declaração do ITCMD, sem prejuízo de exigência posterior, a critério da autoridade fiscal. O disposto nesta Nota não se aplica às situações previstas na Seção II do Capítulo III desta Portaria.” (NR);

VIII - a Nota 1 do Anexo IX:

“NOTA 1 - Relativamente à Guia de Recolhimento do ITCMD e aos documentos indicados nos itens 1 e 2, o contribuinte deverá acessar o endereço eletrônico www.fazenda.sp.gov.br, selecionar a opção “ITCMD” e preencher e imprimir os respectivos formulários.” (NR);

IX - a Nota 4 do Anexo IX:

“NOTA 4 - Fica dispensada a apresentação prévia dos documentos a que se referem os itens 3, 4, 5, 6 e 7 deste Anexo, sem prejuízo de exigência posterior, a critério da autoridade fiscal.

O disposto nesta Nota não se aplica às situações previstas na Seção II do Capítulo III desta Portaria.” (NR);

X - o item 10.2.2 do Anexo X:

“10.2.2 - relativamente a ações, cotas, participações ou quaisquer títulos representativos do capital social não enquadrados no item 10.2.1:

a) atos constitutivos da entidade atualizados até a data da separação ou dissolução da sociedade de fato; Balanço Patrimonial da entidade relativo ao exercício anterior à data da separação ou dissolução da sociedade de fato; e

Demonstrativo do Valor Contábil das Cotas, Participação, Ações ou Títulos, atualizado, segundo a variação da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP, da data do Balanço Patrimonial até o momento do fato gerador, podendo tal demonstrativo ser elaborado mediante a divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de cotas, ações ou títulos, ou pela multiplicação do valor do patrimônio líquido pela fração da participação (Decreto nº 46.655/2002, arts. 13 e 17, § 3º);

b) na hipótese de entidades dispensadas da elaboração de Balanço Patrimonial nos termos da legislação federal, ou quando o patrimônio líquido indicar valor negativo, será considerado, para fins de base de

cálculo do imposto, o valor nominal das ações, cotas, participações ou quaisquer títulos representativos de capital social;

c) na hipótese de elaboração de Balanço de Determinação por ordem judicial, será considerado, para fins de base de cálculo do imposto, o valor das ações, cotas, títulos ou participações obtido com base no Balanço de Determinação elaborado pelo perito contábil; “ (NR).

XI - a Nota 1 do Anexo X:

“NOTA 1 - Relativamente à Guia de Recolhimento do ITCMD e aos documentos indicados nos itens 1 e 2, o contribuinte deverá acessar o endereço eletrônico www.fazenda.sp.gov.br, selecionar a opção “ITCMD” e preencher e imprimir os respectivos formulários.” (NR).

XII - a Nota 5 do Anexo X:

“NOTA 5 - Fica dispensada a apresentação prévia dos documentos a que se referem os itens 3, 4, 5 e 10 deste Anexo, sem prejuízo de exigência posterior, a critério da autoridade fiscal.

O disposto nesta Nota não se aplica às situações previstas na Seção II do Capítulo III desta Portaria.” (NR).

Art. 2º Fica acrescentado o art. 16-A à Portaria CAT nº 15/2003, de 06 de fevereiro de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 16-A - na hipótese de transmissão “*causa mortis*” ou de doação de bem imóvel ou direito a ele relativo, a base de cálculo do ITCMD é o valor venal do bem imóvel, assim considerado o seu valor de mercado na data da abertura da sucessão ou da realização do ato ou contrato de doação (§ 1º do art. 12 do Decreto nº 46.655/2002).

Parágrafo único. para fins da determinação da base de cálculo de que trata o *caput* deste artigo, será admitido, em se tratando de imóvel (parágrafo único do art. 16 do Decreto nº 46.655/2002):

1. rural, o valor médio da terra-nua e das benfeitorias divulgado pelo Instituto de Economia Agrícola da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo ou por outro órgão de reconhecida idoneidade, vigente à data da ocorrência do fato gerador, desde que não inferior ao valor total do imóvel declarado pelo contribuinte para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;

2. urbano, o valor venal de referência do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI divulgado ou utilizado pelo município, vigente à data da ocorrência do fato gerador, nos termos da respectiva legislação, desde que não inferior ao fixado para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.” (NR).

Art. 3º Ficam revogados:

I - da Portaria CAT nº 15/2003, de 6 de fevereiro de 2003:

a) a Nota 4 do Anexo VIII;

b) a Nota 4 do Anexo X;

II - a Portaria CAT nº 5/2007, de 22 de janeiro de 2007.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Portaria CAT nº 30, de 04.03.2011 - DOE SP de 05.03.2011

Altera a Portaria CAT nº 162/2008, de 29.12.2008, que dispõe sobre a emissão da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e e do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE, o credenciamento de contribuintes e dá outras providências.

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto nos Ajustes SINIEF nºs 15/2010, 17/2010, 18/2010 e 22/2010, celebrados no dia 10 de dezembro de 2010, e no art. 212-O, I e § 3º, do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte Portaria:

Art. 1º Passam a vigorar com a redação que se segue os dispositivos adiante indicados da Portaria CAT nº 162/2008, de 29 de dezembro de 2008:

I - o *caput* do art. 1º:

"Art. 1º a emissão da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, e à Nota Fiscal de Produtor, modelo 4, bem como a emissão do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE, ambos nos termos do § 3º do art. 212-O do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, deverão obedecer às disposições desta portaria." (NR);

II - o § 6º do art. 13:

"§ 6º Deverá ser encaminhado ou disponibilizado *download* do arquivo da NF-e e seu respectivo Protocolo de Autorização de Uso, conforme padrão estabelecido por Ato COTEPE:

1. ao destinatário da mercadoria, pelo emitente da NF-e imediatamente após o recebimento da autorização de uso da NF-e;
2. ao transportador contratado, pelo tomador do serviço antes do início da prestação correspondente." (NR);

III - o *caput* do art. 24, mantidos os seus incisos:

"Art. 24. o arquivo digital gerado em situação de contingência, nas hipóteses dos incisos II e III do art. 20, deverá conter as seguintes informações: " (NR).

Art. 2º Fica acrescentado com a redação que segue o item 8 ao § 4º do art. 7º da Portaria CAT nº 162/2008, de 29 de dezembro de 2008:

"8 - na operação de saída destinada à Administração Pública, referida na alínea "a" do inciso III, desde que, cumulativamente:

- a) o destinatário esteja localizado neste Estado;
- b) a operação seja realizada fora do estabelecimento;
- c) sejam adotados os procedimentos previstos nas alíneas do item 2. (NR)".

Art. 3º Fica revogado o § 3º do art. 9º da Portaria CAT nº 162/2008, de 29 de dezembro de 2008.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de sua publicação, com exceção do inciso II do art. 1º que produz efeitos a partir de 1º de julho de 2011.

Portaria CAT nº 31, de 09.03.2011 - DOE SP de 10.03.2011

Altera a Portaria CAT nº 162/2008, de 29-12-2008, que dispõe sobre a emissão da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e e do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE, o credenciamento de contribuintes e dá outras providências.

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto no Protocolo ICMS nº 1/2011, de 3 de fevereiro de 2011, e no art. 212-O, I e § 3º, do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte portaria:

Art. 1º Fica acrescentado com a redação que segue o inciso VI ao art. 35 da Portaria CAT nº 162/2008, de 29 de dezembro de 2008:

“VI - até 31 de março de 2011, os contribuintes obrigados à emissão de NF-e nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 7º.” (NR).

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de dezembro de 2010.

Perguntas mais Frequentes do SAT-CF-e (Atualizado em 29/12/2010)

1. O que é o SAT-CF-e?

O SAT-CF-e é um Sistema Autenticador e Transmissor de Cupons Fiscais Eletrônicos (CF-e) que tem por objetivo documentar, de forma eletrônica, as operações comerciais do varejo dos contribuintes do Estado de São Paulo.

O equipamento SAT-CF-e é um módulo composto de hardware e software embarcado, que visa a substituição dos atuais ECFs (Emissores de Cupons Fiscais) no âmbito do varejo do Estado de São Paulo. Esse equipamento se propõe a transmitir os CF-e periodicamente à Secretaria da Fazenda, após a validação e autenticação integradas aos Softwares de Frente de Loja.

O projeto possibilitará aos consumidores localizar na internet o documento fiscal num prazo muito menor do que o praticado atualmente, além de simplificar as obrigações acessórias dos estabelecimentos varejistas.

2. Qual a legislação do SAT-CF-e?

Até o momento encontra-se publicado o Ajuste Sinief nº 11 de 24 de setembro de 2010 que autoriza os Estados de Alagoas, Mato Grosso, Minas Gerais, Paraná, São Paulo e Sergipe a instituírem o Cupom Fiscal Eletrônico (CF-e) em substituição ao Cupom Fiscal emitido por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF). O Decreto nº 56.587 de 24 de dezembro de 2010 altera dispositivos do Regulamento do ICMS – Ricms relativos a Documentos Fiscais Eletrônicos – DFE, e introduz a figura do Cupom Fiscal Eletrônico – CF-e.

Demais normas legais sobre o tema ainda se encontram em elaboração.

3. Já existe cronograma definido do SAT-CF-e no Estado de São Paulo?

Não existe até o momento cronograma de implantação estabelecido para o SAT-CF-e.

É estimado que o projeto tenha seu início de forma gradual e voluntária a partir do 2º semestre de 2011, sendo, posteriormente, adotado um cronograma de obrigatoriedade.

4. Existe alguma mudança a partir de 01/01/2011?

Apesar da vigência do Ajuste Sinief nº 11 de 24 de setembro de 2010 e do Decreto nº 56.587 de 24 de dezembro de 2010, não existe qualquer mudança em 01/01/2011, tendo em vista que a legislação paulista sobre o tema, bem como a especificação final do equipamento SAT-CF-e, ainda se encontram em elaboração.

Assim, a legislação e obrigatoriedade quanto ao uso de ECF no Estado de São Paulo continua vigente.

5. Existe algum modelo de SAT-CF-e já disponível no mercado?

Não existe, neste momento, nenhum modelo de equipamento já desenvolvido e com uso autorizado no Estado de São Paulo.

6. Onde encontrar maiores informações sobre o SAT-CF-e?

As informações relativas ao projeto SAT-CF-e no Estado de São Paulo são divulgadas por meio do sítio www.fazenda.sp.gov.br/sat.

4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

4.01 IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

4.02 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

5.00 ASSUNTOS DIVERSOS

5.01 ASSUNTOS SOCIAIS

5.02 COMUNICADOS

Atendimento Médico Psicológico E Odontológico

Atendimento médico, psicológico e odontológico inteiramente gratuitos aos associados do Sindcont-SP e seus familiares, na sede social da Entidade.

Atendimento médico		
Cardiologia e médico clínico geral		
Dr. João Alberto R. Oliveira	4 ^{as} Feiras	Das 14h às 15h30
Atendimento psicológico		
Dra Elza Salvaterra	4 ^{as} Feiras	Das 15h às 17hs
	5 ^{as} Feiras	Das 10h às 12hs
Dra Silvia Cristina Arcari de M. Pinto	3 ^{as} Feiras	Das 09h às 12hs
	6 ^{as} Feiras	Das 09h às 12hs
Atendimento odontológico		
Dr. Fernando Amadeo Pace	2 ^{as} Feiras	Das 09h às 13hs
	3 ^{as} Feiras	Das 14h às 18hs
	4 ^{as} Feiras	Das 09h às 13hs e das 14h às 18hs
	5 ^{as} Feiras	Das 09h às 13hs
Dra Ângela Cecília Plens Moura	2 ^{as} Feiras	Das 14h às 18hs
	3 ^{as} Feiras	Das 14h às 18hs
	5 ^{as} Feiras	Das 14h às 18hs
	6 ^{as} Feiras	Das 09h às 13hs e das 14 às 18hs

As consultas deverão ser previamente agendadas pelo telefone 3224-5100.

Somando esforços, o êxito é certo!

Usfrua das vantagens, serviços e benefícios que em conjunto conquistamos.

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo
qualidade de vida para o Contabilista e sua família.

6.00 ASSUNTOS DE APOIO

6.01 MATERIAS À DISPOSIÇÃO NA BIBLIOTECA

6.02 CURSOS CEPAC

MARÇO/2011 - CURSOS E PALESTRAS

DATA	DIA SEMANA	DESCRIÇÃO	HORÁRIO	SÓCIO	NÃO SÓCIO	C/H	PROFESSOR
16 e 17	quarta e quinta	Planejamento Estratégico nas Empresas de Serviços Contábeis	09h30 às 18h30	R\$245,00	R\$440,00	16	Sergio Lopes
17	quinta	Sped Fiscal / PIS / COFINS	09h30 às 18h30	R\$175,00	R\$310,00	8	Antonio Sergio de Oliveira
17	quinta	Custos e Formação de Preços	09h30 às 18h30	R\$175,00	R\$310,00	8	Braulino José dos Santos
18	sexta	Imposto de Renda das Empresas - "conceitos e práticas"	09h30 às 18h30	R\$175,00	R\$310,00	8	Fábio Sanches Molina
18	sexta	Obrigações Acessórias nas Empresas	09h30 às 18h30	R\$175,00	R\$310,00	8	Francisco Motta Da Silva
18 e 25	sexta	Análise das Demonstrações Contábeis	09h30 às 18h30	R\$245,00	R\$440,00	16	Custódio de Santana
22 a 31/03 e 01/04	terça	Retenção na Fonte na Prestação de Serviços (PIS/COFINS/CSLL/IRRF/ISS E INSS 11%)	09h00 às 18h00	R\$405,00	R\$700,00	27	Lincoln Ferrarezi, Ivo Viana e Robson Brasil
23 e 30	quarta	Pronunciamentos CPC's e Normas Internacionais de Contabilidade Credenciado a Educação Continuada - 16 pontos	09h30 às 18h30	R\$245,00	R\$440,00	16	Custódio de Santana
24	quinta	Administração Eficaz do Tempo	09h30 às 18h30	R\$175,00	R\$310,00	8	Sergio Lopes
24	quinta	Substituição Tributária do ICMS - São Paulo	09h30 às 18h30	R\$175,00	R\$310,00	8	Antonio Sérgio de Oliveira
25	sexta	Contabilidade Tributária "em conformidade com a nova Lei das S/A, CPC e RTT"	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Fabio Sanches Molina
25	sexta	Fundamentos da Contabilidade	09h30 às 18h30	R\$175,00	R\$310,00	8	Fábio Sanches Molina
25	sexta	Demonstração do Valor Adicionado	09h30 às 18h30	R\$175,00	R\$310,00	8	Geni Francisca Vanzo
28	segunda	Conversão das Demonstrações Contábeis para Moeda Estrangeira	09h30 às 18h30	R\$175,00	R\$310,00	8	Custódio de Santana

30	quarta	Alteração Contratual - Informatizada	09h30 às 18h30	R\$175,00	R\$310,00	8	Francisco Motta Da Silva
31	quinta	Arrendamento Mercantil - CPC 06 - O Leasing financiando a compra de bens da produção e as vantagens tributárias	09h30 às 18h30	R\$175,00	R\$310,00	8	Fábio Sanches Molina